



9

Processos nº 7006/2003, 4251/2004 e 2081/2005



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS Nº 03/2013

DO

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Contas de Gerências de 2003, 2004 e 2005

Relatório Consolidado



INDICE

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – DILIGÊNCIAS	4
3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	6
4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE	10
4.1 Demonstrações numéricas	11
4.2 Saldos de abertura e de encerramento negativos	12
4.3 Acumulação de Funções.....	19
4.3.1 Antecedentes	19
4.3.1.1 Auditoria ao exercício de 2002	19
4.3.1.2 Fase Jurisdicional.....	20
4.3.1.2.1 Petição do Ministério Público.....	20
4.3.1.2.2 Contestação	23
4.3.1.2.3 Sentença	23
4.3.1.2.4 Recursos	29
4.3.1.2.5 Conclusão	29
4.3.2 Gerências de 2003, 2004 e 2005	30
4.3.2.1 Factos.....	30
4.3.2.2 Alegações	36
4.3.2.3 Elementos adicionais	40
4.3.2.4 Apreciação do contraditório.....	44
5 – CONCLUSÃO	56
6 – RECOMENDAÇÃO	57
7 – EMOLUMENTOS	59
8 – DECISÃO	59
QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	63
ANEXO DE DESENVOLVIMENTO	64



1 – INTRODUÇÃO

O presente **Relatório** consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência do **Município de Vila do Conde**, relativas aos períodos de **01/01 a 31/12/2003**, **01/01 a 31/12/2004** e **01/01 a 31/12/2005**, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

As ações constam do **Programa de Fiscalização do DVIC (Área VIII)** aprovado pelo Tribunal de Contas.

A análise e conferência das contas foram feitas tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º **53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**, e ainda o disposto na **Resolução n.º 6/2003 – 2.ª S.**, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as **Instruções aplicáveis**, no caso as constantes da **Resolução n.º 4/2001, 2.ª S.**, de 12 de julho.

Face aos elementos disponíveis, os trabalhos efetuados centraram-se nas diversas situações de que se dará nota ao longo deste **Relatório** e que resultaram da verificação interna das contas (desenvolvimento no ponto 4).

O documento ora em apreciação é constituído por 9 Anexos estruturados da seguinte forma:

ANO	Descrição	Fls.	Síntese
2003	Anexo I	1 a 214	Relação Nominal dos Responsáveis, Relato de Verificação Interna, Informação Adicional ao Relato de Verificação Interna, Contraditório e Expediente
	Anexo II	1 a 335	Despachos, Transferências Bancárias e Ordens de Pagamento
2004	Anexo III	1 a 124	Relação Nominal dos Responsáveis, Relato de Verificação Interna, Informação Adicional ao Relato de Verificação Interna, Contraditório e Expediente
	Anexo IV	1 a 372	Despachos, Transferências Bancárias e Ordens de Pagamento
2005	Anexo V	1 a 168	Relação Nominal dos Responsáveis, Relato de Verificação Interna, Informação Adicional ao Relato de Verificação Interna, Contraditório e Expediente
	Anexo VI	1 a 266	Despachos, Transferências Bancárias e Ordens de Pagamento
	Anexo VII	1 a 191	Auditoria ao exercício de 2002: Relatório, Petição Inicial, Contestação, Sentença, Recurso, Acórdão do Plenário da 3ª Secção, Acórdão do Tribunal Constitucional, reposição dos pagamentos indevidos, gerência de 2002 e Contratos de Prestação de Serviços
	Anexo VIII	1 a 196	Anteprojeto de Relatório, Despacho judicial de contraditório, Parecer do Ministério Público, Despacho do Juiz Conselheiro Relator, Ofícios de notificação, Alegações e Informações
	Anexo IX	1 a 61	Projeto de Relatório, Despacho judicial, Parecer do Ministério Público

¹ fls. 1 - Anexo I; III e V.



2 – DILIGÊNCIAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao **Presidente da Câmara Municipal**² que enviou as respostas constantes dos ofícios e documentação anexa³.

As respostas obtidas não clarificaram algumas das situações mencionadas nos relatos pelo que se procedeu à audição dos responsáveis, a fim de se pronunciarem relativamente às mesmas⁴.

Na sequência dos factos apurados na auditoria realizada à conta de gerência de 2002, foi solicitado ao **Presidente da Câmara** que fosse indicada até que data se verificou a situação descrita no ponto 3.3.3.2⁵ do **Relatório de Auditoria n.º 07/2005**, aprovado pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, bem como os montantes pagos a cada um dos elementos, com indicação dos responsáveis pela autorização da despesa e do pagamento⁶.

A resposta obtida⁷ confirmou a existência nas gerências ora em apreciação, de idênticos factos constitutivos de responsabilidade financeira, pelo que foram elaboradas informações adicionais, circunscritas às gerências de 2003 e 2005, **tendo-se procedido a nova audição dos responsáveis, a fim de se pronunciarem relativamente à situação descrita nas mesmas**⁸.

A fim de completar a instrução do processo foram solicitados ao **Presidente do Executivo Municipal** diversos documentos e esclarecimentos adicionais⁹.

Após a análise de todos os elementos constitutivos do processo foi determinada a apensação dos processos de verificação interna das contas de gerência de 2003, 2004 e 2005, dos respetivos relatos individuais, dos resultados das diligências complementares entretanto determinadas pelo relator e foi elaborado o **Anteprojeto de Relatório**¹⁰ consolidado, o qual foi objeto de contraditório.

² fls. 2/3; 2/5, 25/6 e 29/30; 2/3 e 6/7 - Anexo I, II e III.

³ fls. 4/6; 6/22, 27/8 e 31; 4/5 e 8/13 - Anexo I, III e V.

⁴ fls. 9/11; 32/44 e 4/24 - Anexo I, III e V.

⁵ Acumulação de funções por aposentados.

⁶ n.º 2 do ofício a fls. 106/7 - Anexo I.

⁷ fls. 108/10 - Anexo I.

⁸ fls. 111/4 e 72/6 - Anexo I e V.

⁹ Ofícios a fls. 140/1 e 170/1 - Anexo I.

¹⁰ fls. 1/44 - Anexo VIII.



Em conformidade com o determinado no ponto 13 do despacho judicial¹¹ foram remetidos para vista ao Ministério Público, os anteprojetos de relatório individuais relativos a cada gerência e anteprojeto de relatório final global, o qual, após a sua análise, emitiu o parecer do seguinte teor:

“ Visto.

Lidos os autos, o despacho que antecede afigura-se-nos bem fundamentado e as diligências que ali são concebidas e ordenadas parecem de molde a permitir, nesta fase, uma aquisição de elementos de prova adequada à comprovação das irregularidades detetadas.

Nestes termos, não se nos oferece, por ora, suscitar outras diligências que consideremos úteis, aguardando-se pelo resultado daquelas que vierem a ser concretizadas para um posterior pronunciamento.”

Conhecido este parecer, por despacho exarado pelo Juiz Conselheiro Relator procedeu-se ao exercício do contraditório do anteprojeto de relatório consolidado final global, o qual foi remetido em simultâneo com o mencionado documento do Ministério Público, aos responsáveis indicados no quadro das eventuais infrações financeiras¹².

Em virtude de ter vindo ao conhecimento do Tribunal de Contas, durante a audição dos responsáveis sobre o Anteprojeto de Relatório consolidado final global de verificação interna das contas de gerência de 2003, 2004 e 2005, que o responsável António José Pacheco Ferreira havia falecido no dia 12 de março de 2013, foi determinada a audição dos herdeiros, tendo os autos sido presentes ao Ministério Público para se pronunciar no sentido de serem ou não necessárias mais diligências, e quais, relativamente a aquisição de prova quanto à responsabilidade financeira daquele responsável e dos seus herdeiros, o qual, após a sua análise, emitiu o parecer¹³ do seguinte teor:

“ Visto. Nada mais a requerer, neste momento”.

¹¹ fls. 45/8 – Anexo VIII.

¹² fls. 63.

¹³ fls. 60 – Anexo IX.



3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

A. Tendo presente os factos descritos *nos relatos individuais iniciais relativos a cada gerência, posteriormente condensados no anteprojecto de relatório final global*¹⁴ foram notificados/citados os membros da Câmara Municipal de Vila do Conde¹⁵ em funções nas gerências em apreço, sendo a situação quanto à apresentação das alegações:

3.1 Relativamente à gerência de 2003:

- a) Os membros do órgão executivo **Abel Manuel Barbosa Maia, Óscar Augusto Nogueira, José Manuel Santos Cruz e Ernesto Manuel Costa Ramalho** não apresentaram quaisquer alegações.
- b) O responsável **José Miguel Dias Paiva e Costa** alegou que exerceu funções de vereador em regime de não permanência nos anos de 2003 e 2004, acrescentando que não tem elementos para se pronunciar sobre as situações descritas no relato¹⁶.
- c) Os restantes responsáveis, **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Maria Elisa Carvalho Ferraz, José Manuel Carvalho Barros Laranja e António Maria Silva Caetano**, apresentaram alegações¹⁷ de igual teor, ainda que em separado, fazendo-se a sua análise nos correspondentes pontos deste **Relatório**.

3.2 Quanto à gerência de 2004:

- a) Os vereadores **José Manuel Santos Cruz, Ernesto Manuel Costa Ramalho, Óscar Augusto Nogueira, Carlos Ferreira Azevedo Maia e José Miguel Dias Paiva e Costa** não apresentaram quaisquer alegações.
- b) Os responsáveis **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, António Maria da Silva Caetano, Abel Manuel Barbosa Maia e José Manuel Carvalho de Barros Laranja** apresentaram alegações¹⁸ em conjunto, fazendo-se a sua análise nos correspondentes pontos deste **Relatório**.

3.3 Em relação à gerência de 2005:

- a) Os vereadores **José Manuel Santos Cruz, Ernesto Manuel Costa Ramalho, Óscar Augusto Nogueira, José Miguel Dias Paiva e Costa e José Afonso Carvalho Dias Ferreira** não apresentaram quaisquer alegações.

¹⁴ fls. 7/13; 32/44 e 14/24 - Anexo I, III e V.

¹⁵ fls. 24/32; 56/65 e 96/105; 30/42- Anexo I, III e V.

¹⁶ fls. 33 - Anexo I.

¹⁷ fls. 34/51 e 52/105 - Anexo I.

¹⁸ fls. 71/87 - Anexo III.



- b) O autarca **António Pedro Pinto Martins Brás Marques** informa que no período referido exerceu funções de vereador em regime de não permanência e que sempre sentiu inúmeras dificuldades no acesso à informação relativa à atividade da Câmara Municipal, uma vez que a maioria socialista não facultava a consulta a vários documentos ou só tardiamente permitia o acesso à informação¹⁹.

A situação chegou mesmo a motivar vários pedidos de intervenção à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e, inclusive, ao Tribunal Administrativo.

O signatário refere que não tem elementos para se pronunciar substantivamente sobre as irregularidades apontadas, embora informe que assumiu, ao longo deste mandato, um conjunto de posições altamente críticas da atividade da Câmara Municipal, como se pode comprovar através de inúmeras tomadas de posição publicamente conhecidas e da consulta das atas.

Acresce ainda que *“O signatário não se revê na política seguida pela Câmara Municipal nem nos mecanismos de gestão e controlo interno e muito menos na metodologia político-pessoal levada a efeito pelo senhor Presidente da Câmara, quer enquanto autarca quer enquanto político.*

Tendo em conta os factos acima mencionados, o signatário não se considera minimamente responsável pelas irregularidades apontadas. Primeiro, porque não faz ideia, em concreto, sobre que movimentos, documentos e decisões a que se referem; depois, não teve a menor participação nos factos que levaram à sua ocorrência; em terceiro lugar, votou contra a aprovação do relatório de Contas de 2005; e, finalmente, são públicas e notórias as posições em que condenou e se demarcou da gestão efetuada pela maioria socialista, nomeadamente quanto às consequências do relatório de 2002”.

- c) Os responsáveis **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, António José Pacheco Ferreira, António Maria da Silva Caetano, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Vítor Manuel Moreira Costa, Abel Manuel Barbosa Maia e José Manuel Carvalho de Barros Laranja**, apresentaram alegações e documentação²⁰ em conjunto, fazendo-se a sua análise nos correspondentes pontos deste **Relatório**.

¹⁹ fls. 43/5 - Anexo V.

²⁰ fls. 46/65 - Anexo V.



O responsável **António Maria da Silva Caetano**, acima referido, remeteu ainda o ofício onde informa “*Subscrevo e dou por reproduzido o teor do ofício n.º 8078 de 21/4/08, assinado pelos membros do executivo municipal, onde naturalmente me incluo, remetido pela Câmara Municipal em 21/4/2008 a esse Tribunal*”²¹.

3.4 Quanto à situação constante da informação identificada no ponto “**2 – Diligências**”²² foram também notificados os membros da Câmara Municipal de Vila do Conde²³ ocorrendo que:

3.4.1 Relativamente à **gerência de 2003**:

- a) Os membros do órgão executivo **José Miguel Dias Paiva e Costa, José Manuel Santos Cruz, Ernesto Manuel Costa Ramalho e Óscar Augusto Nogueira** não apresentaram quaisquer alegações.
- b) Os restantes responsáveis, **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Maria Elisa Carvalho Ferraz, José Manuel Carvalho Barros Laranja, António Maria Silva Caetano e Abel Manuel Barbosa Maia**, apresentaram alegações²⁴, fazendo-se igualmente a sua análise, nos correspondentes pontos deste **Relatório**.

3.4.2 Quanto à **gerência de 2005**:

- a) Os membros do órgão executivo **José Manuel Santos Cruz, Ernesto Manuel Costa Ramalho, Óscar Augusto Nogueira, José Miguel Dias Paiva e Costa, António Pedro Pinto Martins Brás Marques e José Afonso Carvalho Dias Ferreira** não apresentaram quaisquer alegações.
- b) Os restantes responsáveis, **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, António Maria da Silva Caetano, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Vítor Manuel Moreira Costa, Abel Manuel Barbosa Maia, António José Pacheco Ferreira e José Manuel Carvalho de Barros Laranja**, apresentaram alegações²⁵ em conjunto, fazendo-se igualmente a sua análise, nos correspondentes pontos deste **Relatório**.

Tendo presente as situações descritas nos relatos e nas citadas informações, foram citados, respetivamente, o Presidente da Câmara Municipal, para exercer o contraditório institucional e os responsáveis do executivo municipal²⁶.

²¹ fls. 66 - Anexo V.

²² fls. 111/4; 72/6 – Anexo I e V.

²³ fls. 115/123; 81/94 - Anexo I e V.

²⁴ fls. 124/131 e 132/3 - Anexo I.

²⁵ fls. 100/23 – Anexo V.

²⁶ fls. 139 e 172/80; 55/65; 81 e 131/43 - Anexo I, III e V.



B. Procedeu-se posteriormente à elaboração do anteprojeto final global, tendo por base os factos descritos nos relatos iniciais individuais relativos a cada gerência e os apurados nas diligências complementares e à notificação dos responsáveis pelos factos ilícitos identificados nos mapas das eventuais infrações financeiras anexos ao anteprojeto de relatório final global, ou sejam, **António José Pacheco Ferreira, Abel Manuel Barbosa Maia e Mário Hermenegildo Moreira de Almeida**²⁷.

O ofício relativo ao responsável **Abel Manuel Barbosa Maia** veio devolvido com a inscrição de “não atendeu”.

Apenas apresentou alegações o responsável, **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida**²⁸, juntando em anexo a informação interna de 12/04/2013, do Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, Dr. Nuno Castro²⁹.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde informou este Tribunal que o Vice-Presidente da Câmara Municipal no mandato de 2005/2009³⁰, António José Pacheco Ferreira “faleceu no passado dia 12 de março de 2013 em consequência de grave doença nos últimos quatro anos”³¹.

Após a identificação dos herdeiros deste responsável financeiro foram notificados **Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira e Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira**³², tendo sido devolvido o ofício enviado à primeira³³.

Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira, cônjuge sobrevivente, herdeira do mencionado responsável e cabeça de casal³⁴, alegou o seguinte:

“O novo ofício que eu e os meus filhos recebemos sobre assuntos, em que o meu falecido marido terá estado envolvido quando integrou a vereação municipal no mandato 2005/2009, não são do meu conhecimento, já que nunca me falou sobre essas questões.

Por tal motivo, e no caso de ser necessária uma resposta da nossa parte, solicitamos que seja considerada aquela que sabemos a Câmara de Vila do Conde já ter dado”.

²⁷ fls. 51 a 56 – Anexo VIII.

²⁸ fls. 57 a 60 – Anexo VIII.

²⁹ fls. 61/5 – Anexo VIII.

³⁰ Na sequência das eleições autárquicas de 09.10.2005.

³¹ Ofício n.º 4775/13, de 16/04/2013 (fls. 66/7) – Anexo VIII.

³² fls. 78 a 83 – Anexo VIII.

³³ fls. 84/6 – Anexo VIII.

³⁴ fls. 87 – Anexo VIII.



Importa esclarecer que o responsável falecido em 12 de março de 2013, foi notificado em 27 de junho de 2012, para se pronunciar, em sede de contraditório pessoal, sobre esta matéria, tendo-o feito em 24 de julho de 2012 em documento subscrito por outros eventuais responsáveis^{35 36}.

4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

No que concerne à verificação interna referida no ponto 1 deste Relatório e que de seguida se desenvolve, procede-se, sempre que tenham merecido alegações dos responsáveis identificados no ponto 3, à introdução das relevantes sínteses ou transcrições, bem como da respetiva conclusão final.

Apresentam-se de seguida as demonstrações numéricas e os principais aspetos relevados nos documentos de prestação de contas.

³⁵ Os herdeiros devidamente identificados na habilitação de herdeiros n.º 801/2013 solicitada ao Instituto de Registos e Notariado, emitida por procedimento simplificado de habilitação de herdeiros e registos, a saber, respetivamente Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira e Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira foram citados, em 29 de maio de 2013, para alegarem o que entendessem por conveniente.

³⁶ Importa, porém, sublinhar que em fase anterior e na sequência de diligências instrutórias, os pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, por violação das normas legais ocorridas em 2002, foram quantificados bem como identificados os nexos de imputação subjetiva da responsabilidade financeira reintegratória e com a identificação das eventuais consequências jurídicas de os respetivos autores incorrerem nas consequências jurídicas da obrigação de reposição, mediante condensação em informação, relativamente às gerências de 2003 e 2005, e em relato, em relação à gerência de 2004, que foram objeto de contraditório, com todos os requisitos previstos no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Deste modo, em fase anterior ao contraditório realizado sobre o anteprojecto de relatório consolidado que serviu de base ao presente relatório, o responsável António José Pacheco Ferreira pelos pagamentos ocorridos em 2005 e os restantes responsáveis pelos pagamentos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, foram ouvidos e chamados a pronunciar-se para efeito de um primeiro contraditório em 24 e 27 de setembro de 2012.

Por isso, e sobre os factos ilícitos de pagamentos indevidos ocorridos em 2005, após as eleições autárquicas de 2005 e que lhe são imputáveis, após ter sido investido nas funções de Vice-Presidente, foi ouvido e objeto de contraditório, com indicação dos montantes que lhe eram imputados e das consequências jurídicas em termos de responsabilidades financeiras e eventual obrigação de reposição.

Quando o segundo contraditório foi realizado sobre o anteprojecto de relatório, já todos os responsáveis, incluindo o responsável entretanto falecido em 12 de março de 2013, tinham sido ouvidos em primeiro contraditório.



4.1 Demonstrações numéricas

Unid.: Euro

2003

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	2.041.644,86		-312.771,82	37
Entradas	<u>6.217.988,24</u>	8.259.633,10	<u>52.834.187,32</u>	52.521.415,50
Crédito				
Saídas	1.051.724,89		53.683.497,03	
Pagamentos indevidos (a repor) a) b)			40.052,91	
Saldo de Encerramento	<u>7.207.908,21</u>	8.259.633,10	<u>-1.202.134,44</u>	37 52.521.415,50

2004

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	7.207.908,21		-1.202.134,44	37
Entradas	<u>7.408.782,16</u>	14.616.690,37	<u>51.817.474,68</u>	50.615.340,24
Crédito				
Saídas	1.362.085,79		51.520.375,03	
Pagamentos indevidos (a repor) a) b)			38.647,56	
Saldo de Encerramento	<u>13.254.604,58</u>	14.616.690,37	<u>-943.682,35</u>	37 50.615.340,24

2005

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	13.254.604,58		-943.682,35	37
Entradas	<u>945.686,18</u>	14.200.290,76	<u>52.167.824,20</u>	51.224.141,85
Crédito				
Saídas	2.413.385,10		52.549.470,21	
Pagamentos indevidos (a repor) a) b)			40.450,07	
Saldo de Encerramento	<u>11.786.905,66</u>	14.200.290,76	<u>-1.365.778,43</u>	37 51.224.141,85

- a) Resultantes da celebração de dois contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença entre a autarquia e dois aposentados da CGA, acumulando os valores pagos a título de aposentação com os decorrentes dos contratos de avença, tendo originado pagamentos que ultrapassaram o limite de 1/3 previsto no artigo 79º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.
- b) Não releváveis pela 2ª Secção do Tribunal de Contas.

³⁷ Vd. ponto 4.2 deste Relatório.



As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa de Contas de Ordem, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes³⁸.

Conforme Mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados³⁹ e, a título meramente informativo, a estrutura de resultados do Município, nas gerências em apreciação foi a seguinte:

Unid.: Euro

RESULTADOS	2003	2004	2005
Resultados Operacionais	3.911.381,34	9.188.817,32	-2.530.658,10
Resultados Financeiros	-1.150.056,38	-1.240.397,66	-1.349.100,23
Resultados Correntes	2.761.324,96	7.948.419,66	-3.879.758,33
Resultados extraordinários	-4.593.358,40	-1.146.391,69	-387.286,36
Resultado Líquido do Exercício	-1.832.033,44	6.802.027,97	-4.267.044,69

4.2 Saldos de abertura e de encerramento negativos

Os saldos de abertura e de encerramento evidenciam valores negativos, quer em execução orçamental quer globalmente, conforme abaixo se discrimina:

Unid.: Euro

Mapa de Fluxos de Caixa	2003		2004		2005	
	Saldo de abertura	Saldo de encerramento	Saldo de abertura	Saldo de encerramento	Saldo de abertura	Saldo de encerramento
Execução Orçamental	-336.869,78	-1.466.878,80	-1.466.878,80	-1.281.507,22	-1.281.507,22	-1.775.967,75
Operações de Tesouraria	24.097,96	264.744,36	264.744,36	337.824,87	337.824,87	410.189,32
Total	-312.771,82	-1.202.134,44	-1.202.134,44	-943.682,35	-943.682,35	-1.365.778,43

Quanto à questão em apreço os responsáveis alegam o seguinte:

4.2.1 Gerência de 2003:

Relativamente ao facto do saldo de abertura de operações orçamentais da gerência de 2003 ser negativo no montante de € -336.869,78, informam que o mesmo corresponde ao saldo de encerramento de operações orçamentais da gerência de 2002, tendo esta questão sido justificada aquando da realização em 2004 de uma auditoria efetuada pelo Tribunal de

³⁸ fls. 209/10; 119/20; 158/64 - Anexo I, III e V.

³⁹ fls. 14/23; 45/50; 25/9 - Anexo I, III e V.



Contas àquela gerência⁴⁰, reproduzindo a explicação dada então no exercício do contraditório:

“Saldo final de 2002 para a Gerência de 2003 da conta de execução orçamental negativo.

O saldo final da conta de execução orçamental de 2002 foi negativo, em virtude de terem sido utilizadas temporariamente verbas de operações de tesouraria para liquidação e pagamento de despesas inerentes a operações orçamentais, referentes à gerência de 2002.

Tal facto ficou a dever-se a momentâneas e significativas dificuldades de tesouraria, acrescidas com a necessidade de pagamento de despesas urgentes e obrigatórias, conforme compromissos assumidos:

- 1) a necessidade de proceder a pagamento de obras executadas, medidas e facturadas, participadas pelo FEDER no âmbito da Operação Norte “ON”, enquadrada no III QCA, no valor de 205.615,75 euros, e cujas participações e empréstimos de médio e longo prazo só foram recebidos em 2003, conforme fotocópias anexas;*
- 2) pagamento de encargos com aquisição de material de sinalização e trânsito, no total de 127.537,44 euros, participados pela Direcção Geral de Viação, no cumprimento dos compromissos assumidos, sendo parte da participação (19.139,60 euros) recebida só em 2003, conforme fotocópias anexas;*
- 3) pagamentos relevantes de encargos da responsabilidade da Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) em 2002, no montante de 247.564,96 €, valores que só foram recebidos em 2003.*

Estes desfasamentos temporais ficam a dever-se às diferentes datas-limite para o encerramento da execução orçamental das gerências anuais que se verifica entre a Administração Central e a Administração Local.

Importa ainda referir que a utilização de verbas de operações de tesouraria, devendo-se a motivos urgentes e em estado de necessidade, nunca prejudicou o pagamento oportuno dos valores devidos aos seus destinatários, como as cobranças destinadas a terceiros nas datas previstas, o reembolso a terceiros de cauções prestadas ou retidas em dinheiro, efectuando-se o pagamento de tais compromissos nas datas e prazos previstos, sem falta de adequado e oportuno procedimento contabilístico.”⁴¹.

⁴⁰ Proc.º n.º 07/04 AUDIT – Município de Vila do Conde – Exercício de 2002, que deu origem ao Relatório de Auditoria N.º 7/2005 – 2.ª Secção.

⁴¹ fls. 39/40 - Anexo I.



Salientam ainda que “*Tal justificação foi aceite pela 2.ª Secção desse Tribunal e pelo Ministério Público no âmbito do processo MP n.º 24/2005 que, por despacho de 5/7/2006, entendeu não instaurar qualquer processo de eventual infração financeira inerente à situação verificada.*”

Relativamente ao saldo de encerramento de operações orçamentais da gerência de 2003 ser negativo no valor de € -1.466.878,80, referem que “*tal facto ocorreu em virtude de terem sido utilizados temporariamente, na fase final da gerência, verbas de operações de tesouraria e de contas de ordem (cauções em numerário prestadas ao Município) para liquidação e pagamento de despesas inerentes a operações orçamentais*”.

4.2.2 Gerência de 2004:

A situação é confirmada pelos serviços, que indicam terem sido utilizadas as cauções prestadas em numerário para liquidação e pagamento de despesas inerentes a operações orçamentais⁴².

Os responsáveis alegam o mesmo que já tinha sido mencionado no ofício atrás indicado⁴³:
(...)

“*Ora, o saldo inicial da gerência de 2004 relativo a operações orçamentais, é negativo no montante de (-) 1.466.878,80 €, em virtude de na gerência de 2003, terem sido utilizados, verbas de contas de ordem (cauções em numerário), extraorçamentais, para liquidação e pagamento de despesas inerentes a operações orçamentais.*

(...)

- a) *a necessidade de proceder a pagamentos de obras executadas, medidas e faturadas, participadas pelo FEDER no âmbito da Operação Norte “ON”, enquadrada no II QCA, no valor de 115.672,52 €, cujas participações e empréstimos de mlp só foram recebidos em 2004;*
- b) *a necessidade de proceder a pagamento de despesas relacionadas com as atribuições do Município no âmbito da educação em 2003, cujas participações da DREN só foram recebidas em 2004, no valor de 161.558,03 €;*
- c) *a necessidade de proceder a pagamentos de despesas relativas a projetos financiados pelo programa “AGRIS”, cujas participações apenas foram recebidas do IFADAP em 2004, no valor de 30.353,25 €;*
- d) *encargos obrigatórios e inadiáveis com amortizações e juros relativos a empréstimos financeiros em vigor, no valor de 813.718,32 €, com vencimento anterior a 31/12/2003;*

⁴² ponto 9 do ofício de fls. 13/5 - Anexo III.

⁴³ fls. 77/8 - Anexo III.



- e) realização de capital social de capitais públicos, PolisViladoConde, S.A, de parte da participação social do Município de Vila do Conde, no montante de 240.000,00 €;
- f) encargos obrigatórios e inadiáveis com amortizações e juros relativos a empréstimos financeiros em vigor, no valor de 813.718,32 €, com vencimento anterior a 31/12/2003;
- g) encargos com a C.G.A. no valor de 109.890,95 €;
- h) encargos com a segurança social, no valor de 10.148,80 €;
- i) encargos com seguros de pessoal, no montante de 10.770,39 €;

Importa ainda realçar que a utilização de verbas de operações de tesouraria e de contas de ordem, para pagamento de despesas orçamentais, se deveu a motivos urgentes e em estado de necessidade, e nunca prejudicou o pagamento oportuno dos valores devidos aos seus destinatários, como as cobranças destinadas a terceiros nas datas previstas, a restituição a terceiros de cauções prestadas ou retidas em numerário, efetuando-se o pagamento de tais compromissos nas datas e prazos previstos, sem falta de adequado e oportuno procedimento contabilístico.

O saldo final da gerência de 2004, relativo a operações orçamentais, é negativo, e resulta do facto do saldo inicial da gerência relativo a operações orçamentais, também o ser.

De facto, na gerência de 2004, as receitas orçamentais são de 49.603.594,21 € superiores às despesas orçamentais, no valor de 49.418.222,63 €, de que resulta uma diferença positiva de 185.371,58 €, valor que corresponde à diferença entre o saldo final da gerência de 2004 relativo a operações orçamentais e o saldo inicial da gerência de 2004/final de 2003, relativo a operações orçamentais: (-) 1.281.507,22 € – (-) 1.466.878,80 € = (-)1.281.507,22 € + 1.466.878,80 € = + 185.371,58 €.

Donde se conclui que na gerência de 2004 não ocorreu a utilização de verbas de operações de tesouraria para pagamento de despesas relativas a operações orçamentais.

Pelo que, o saldo final negativo da gerência de 2004, relativo a operações orçamentais, resulta ainda dos factos ocorridos na gerência de 2003.”

4.2.3 Gerência de 2005:

O Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, informou⁴⁴:

“Que a existência de saldos de abertura e de encerramento negativos inerentes a operações orçamentais, fundamenta-se no facto de terem sido utilizados na execução orçamental, como meios de pagamento de despesas orçamentais, meios ou fundos monetários, que não

⁴⁴ Ponto 1 do ofício n.º 411, de 09/01/2007, fls. 4/5 - Anexo V.



constituindo receitas próprias orçamentais do Município, são inerentes a cauções prestadas ao longo dos anos, pelos milhares de utentes que celebraram com o Município de Vila do Conde, contrato de fornecimento ou abastecimento de água, e cujos valores se mantêm de forma estável e duradoura, na posse do Município de Vila do Conde, enquanto vigorarem os referidos contratos de fornecimento de água, sendo tais meios monetários devidamente contabilizados nos mapas de contas de ordem e depositados em contas bancárias do Município de Vila do Conde.

Tais cauções mantêm-se na posse do Município de Vila do Conde, por esta Câmara Municipal ter entendido não haver lugar à sua restituição, ao abrigo da exceção permitida pelo n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8/7.

A utilização de tais verbas para fazer face a pagamento de despesas orçamentais, que decorre já do ano de 2004, tem natureza precária e transitória, estando a situação regularizada já na gerência de 2006, tendo-se apenas recorrido à utilização desses meios monetários, casuisticamente, face às significativas dificuldades de tesouraria sentidas com a execução orçamental.

Todavia, entendemos realçar que o procedimento descrito nunca constituiu o Município em mora, nem prejudicou os interessados, na devolução ou restituição das cauções prestadas, tendo sido sempre assegurada a pontual devolução ou restituição das referidas cauções, nos termos legais.

Mais se esclarece que do procedimento adotado não resultou qualquer prejuízo para o interesse público municipal, nem qualquer prejuízo para o titular das cauções prestadas, sendo de realçar que a utilização dos meios monetários no pagamento de despesas orçamentais se tornou imperiosa, pela necessidade de cumprir despesas obrigatórias dentro de prazos imperativos, tendo igualmente permitido o cumprimento de pagamentos inerentes a execução financeira de projetos participados por fundos comunitários ou contratos-programa celebrados com a Administração Central, que de outra forma não teria sido possível, tendo contribuído para a inequívoca e óbvia prossecução do interesse público municipal.

Entendemos ainda realçar que o saldo final de encerramento em 2006, assume já um valor positivo, o que traduz a regularização da situação detetada”.

Os responsáveis **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, António José Pacheco Ferreira, António Maria da Silva Caetano, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Vítor Manuel Moreira Costa, Abel Manuel Barbosa Maia e José Manuel Carvalho de Barros Laranja** alegaram o seguinte⁴⁵:

“O saldo de abertura, da Gerência de 2005, relativo a operações orçamentais, no montante de “-1.281.507,22 euros”, foi o saldo final da gerência de 2004 em 31/12/2004, que transitou para a gerência de 2005. O seu montante foi negativo, devido ao uso de verbas de operações de contas de ordem (cauções em numerário) para efectuar pagamentos de

⁴⁵ fls. 46/7 e 100/1 – Anexo V.



despesas orçamentais em 2004, cuja necessidade resultou de significativas dificuldades de Tesouraria.

O saldo final da gerência de 2005, relativo a operações orçamentais, foi no montante de “-1.775.967,75 euros”. O seu montante foi negativo, em virtude de na gerência de 2005, ter ocorrido o pagamento de despesas orçamentais com recurso a verbas de contas de ordem (Cauções em numerário), no montante de 494.460,53 euros, valor resultante entre a diferença de saldos de abertura e de encerramento da gerência de 2005 relativa a operações orçamentais [- 1.775.967,75 – (-1.281.507,22) = 494.460,53], valor que resulta igualmente da diferença entre o montante da despesa orçamental e da receita orçamental da gerência (50.392.956,31 – 49.898.495,78 € = 494.460,53 €). O procedimento referido, resultou da necessidade inadiável em efectuar pagamentos urgentes e obrigatórios de despesas orçamentais no final da gerência de 2005, sem que daí tenha resultado, nessa data ou posteriormente, qualquer prejuízo para os titulares dessas cauções na posse do Município, assegurando-se sempre o pagamento pontual dessas verbas aos seus titulares, à data do vencimento.

Os pagamentos urgentes e inadiáveis das referidas despesas orçamentais, foram inerentes a:

- | | |
|--|---|
| <i>a) Encargos diversos no âmbito da educação com contrapartida em receita apenas auferida na Gerência de 2006:</i> | <i>119.829,32 €</i> |
| <i>b) Encargos financeiros e amortização da dívida, pagos em Dezembro/2005, na data do seu vencimento, relativos a empréstimos de médio e longo prazo:</i> | <i>672.997,65 €</i> |
| <i>c) Encargos com a CGA e Segurança Social pagos em Dezembro/2005, dentro do prazo legal:</i> | <i><u>141.864,63 €</u>
934.691,60 €</i> |

Fazem ainda alusão a que a situação de utilização de verbas de operações não orçamentais para pagar despesas orçamentais na própria gerência foi detetada em 2004 pelo Tribunal de Contas⁴⁶.

⁴⁶ “A situação descrita de utilização de verbas de operações não orçamentais para pagar despesas orçamentais na própria gerência, foi detetada pelo Tribunal de Contas em 2004, pela Auditoria n.º 07/04 – AUDIT, realizada em Fevereiro/2004 à Gerência de 2002 deste Município, cujo relatório definitivo foi recebido por este Município em 2005.

Apresentadas as justificações por esta Câmara Municipal, para a situação detectada, idênticas às que agora se invocam, tais justificações foram aceites pela 2ª Secção desse Tribunal e pelo Ministério Público no âmbito do processo “MP n.º 24/2005”, que, por despacho de 5/7/2006, entendeu não instaurar qualquer processo de eventual infracção inerente à situação verificada.

Alertada esta Câmara Municipal, pelo referido Relatório de Auditoria desse Tribunal, da irregularidade verificada, adoptou esta Câmara Municipal medidas de planeamento de tesouraria por forma a que na gerência de 2006, a situação fosse rectificadora, o que se verificou, não mais voltando a ocorrer.”



4.2.4 Conclusão

Este procedimento não está em consonância com a natureza das operações de tesouraria, uma vez que estas respeitam a cobranças que os serviços autárquicos realizam para entrega a terceiros.

De notar que esta situação se verifica sistematicamente nas gerências seguintes, contrariamente ao indicado pelos responsáveis, excetuando o ano de 2007, salientando-se que a conta de 2011 apresenta montantes negativos, quer no saldo de abertura, quer no saldo de encerramento em execução orçamental, de € -160.265,30 e de € -1.731.362,75⁴⁷.

Ou seja, o procedimento mantém-se após 2007 apesar do juízo de censura anterior do Tribunal de Contas.

Esta prática continuada tem como consequência que tivessem sido utilizados saldos de operações de tesouraria consignados a terceiras entidades para pagamentos de despesas orçamentais da autarquia, situação passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. No entanto, uma vez que essa infração ocorreu nas gerências de 2003, 2004 e 2005, já se encontra prescrita, nos termos do art.º 69º, n.º 2, alínea a) e 70º, n.º 1 da LOPTC.

A situação não pode porém deixar de se considerar grave e merecedora de juízo público de censura.

Em primeiro lugar porque se traduz na utilização de saldos de operações de tesouraria, consignados a fins específicos e que deveriam ser entregues aos seus legítimos destinatários e para os fins de interesse público que justificam a sua afetação a esses fins. E quando foram utilizados à margem do orçamento para satisfazer compromissos e pagamentos, para os quais a autarquia não dispunha de cobertura orçamental, quer por ter excedido os limites quantitativos e qualitativos dos créditos orçamentais quer por não dispor de fundos provenientes da cobrança de receitas para satisfazer esses pagamentos, em grande parte em virtude de uma baixa taxa de execução orçamental de receitas e de uma previsão excessivamente otimista da sua cobrança, violou o princípio do equilíbrio orçamental, previsto no ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL.

Em segundo lugar porque esta situação já havia sido objeto de censura no **Relatório de Auditoria n.º 7/2005**, relativa à gerência de 2002 e só deixou de se verificar em 2007.

⁴⁷ MFC de fls. 211/4 - Anexo I.



E carece de uma imediata ação corretiva que terá de ser feita agora à luz da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e Manual de procedimentos da Direção Geral do Orçamento - DGO), quanto à assunção de compromissos e quanto à exigência de fundos disponíveis para financiar a realização e pagamento das despesas inerentes aos compromissos legal e contratualmente assumidos.

Esta situação continua a verificar-se nas contas de gerência de 2011 e de 2012 podendo as mesmas ser objeto de verificação interna ou externa com o consequente apuramento da inerente responsabilidade financeira sancionatória.

4.3 Acumulação de Funções

4.3.1 Antecedentes⁴⁸

Na auditoria realizada à gerência de 2002 do Município de Vila do Conde (MVC) e na sequência da qual foi elaborado e aprovado o **Relatório de Auditoria nº 07/2005**, apurou-se, entre outras situações, a existência de acumulação de funções por parte de um funcionário e de um vereador, ambos já na situação de aposentados, em violação do disposto no Estatuto da Aposentação e de que decorreu a existência de pagamentos indevidos imputados ao Presidente da Câmara (Mário Almeida) e ao Vereador (Abel Maia).

Uma vez que o Presidente da Câmara confirmou a existência nas gerências ora em apreciação, 2003 a 2005, de idênticos factos constitutivos de responsabilidade financeira, sendo, portanto, **os factos idênticos e os responsáveis os mesmos que foram objeto dos processos e decisões**, relativamente ao ano de 2002, justifica-se o seu estudo e a transcrição de excertos dos processos a que o referido relatório deu origem.

4.3.1.1 Auditoria ao exercício de 2002

No Relatório em causa anota-se que “*Relativamente à matéria identificada em epígrafe, constatou-se que entre o MVC e diversos particulares, foram celebrados contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, designadamente com um ex-vereador da Câmara Municipal e um ex-chefe de divisão, ambos aposentados*” (...), concluindo-se no mesmo que “*os aposentados em referência, a partir do momento em que passaram a exercer funções na Câmara Municipal de Vila do Conde, na qualidade de prestadores de serviços, mantinham o direito à pensão de aposentação, mas apenas poderiam ter sido abonados de uma terça parte da remuneração que competisse à função desempenhada.* (...)”

⁴⁸ Anexo VII



No ano de 2002, aqueles dois elementos receberam, no âmbito dos respectivos contratos de avença, os seguintes valores globais, dos quais 2/3 foram recebidos para além do limite legal vigente (...)

Face ao enquadramento jurídico-legal dos presentes contratos de prestação de serviços, resta-nos concluir que as respectivas cláusulas remuneratórias violam o disposto no art. 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL n.º 498/72, de 09/12.

Por consequência, as despesas autorizadas para além do limite legalmente estipulado (uma terça parte da remuneração devida) são ilegais e os pagamentos ilegais e indevidos, por violação das normas vertidas no art. 79º do Estatuto da Aposentação e do ponto 2.3.4.2., al. d) do POCAL.

(...)

a) ilegais, por violação dos arts. 78º e 81º, n.º 1, al. a) do DL n.º 197/99, de 08/06, uma vez que os contratos deveriam ter sido precedidos de procedimento com consulta prévia obrigatória a cinco prestadores de serviços, porquanto os valores dos mesmos eram inferiores a €50.000.

A despesa foi autorizada pelo VP, Abel Maia e os pagamentos, pelo mesmo autarca (€54.888) e pelo PC, Mário de Almeida (€15.793).

b) indevidos (pagamentos) por ultrapassarem o limite remuneratório de 1/3 previsto no Estatuto da Aposentação.

Os pagamentos foram autorizados pelo VP, Abel Maia (€30.396) e pelo PC, Mário de Almeida (€8.761) ⁴⁹.

4.3.1.2 Fase Jurisdicional

4.3.1.2.1 Petição do Ministério Público

Com fundamento no **Relatório de Auditoria n.º 7/2005 – 2ª Secção**, de 17 de fevereiro de 2005, o representante do Ministério Público junto deste Tribunal requereu em processo de responsabilidade financeira, em 20 de julho de 2006 (Proc. n.º 13 JRF/2006), o seguinte:

“(…)

Através do despacho de 7 de Janeiro de 2002, o Vice-Presidente do M.V.C. e ora demandado Abel Maia, adjudicou, por ajuste directo, a um ex-chefe de divisão, aposentado, a aquisição de serviços de assessoria... “nos termos do disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 86º do Dec-Lei n.º 197/99 de 08/06, conjugado com o n.º 3, al. b) do art.º 81º do mesmo Dec-Lei” (fim de citação).

O recurso ao ajuste directo foi fundamentado, nesse despacho, invocando a experiência e o conhecimento adquiridos no exercício das funções de chefe de divisão de obras, afirmando-se que... “é o único técnico que conhece em pormenor o cadastro de águas pluviais, as infra-estruturas e equipamentos básicos e as obras em curso nas freguesias” (fim de citação).

No mesmo dia (07.01.02) foi celebrado o “contrato de prestação de serviços”, em regime de avença (ao abrigo do art.º 7º do Dec-Lei n.º 409/91 de 17/10) entre o M.V.C. e aquele ex-funcionário, tendo por objecto ... “a prestação de serviços técnicos na área dos serviços municipais, acompanhamento de projectos em curso e acompanhamento de obras na área do Concelho” (fim de citação).

⁴⁹ fls. 1/27- Anexo VII.



Como contrapartida do trabalho prestado, aquele ex-funcionário viria a receber a importância de ... “mensal ilíquida de 2.126,66 Euros correspondente a 90% da verba salarial fixada a um Chefe de Divisão, acrescida de IVA à taxa legal em vigor” (fim de citação).

De acordo com o mesmo contrato, o prestador de serviços terá, ainda, direito a um valor igual à remuneração mensal ... “por cada seis meses de prestação de serviços, equivalente a meio subsídio de férias e meio subsídio de Natal” (fim de citação).

Este prestador de serviços, à data do despacho e do contrato, acima mencionados, encontrava-se na situação de “aposentado da função pública” e, por conseguinte, a receber a respectiva pensão que lhe foi mensalmente abonada pela Caixa Geral de Aposentações a partir de 01.06.02.

Através do despacho de 15 de Janeiro de 2002, o Vice-Presidente do M.V.C. e ora demandado Abel Maia, adjudicou, por ajuste directo, a um ex-Vereador aposentado, a aquisição de serviços de assessoria ... “nos termos do disposto na al. d) do nº 1 do artº. 86º do Dec-Lei nº 197/99 de 08/06, conjugado com o nº 3, al. b) do artº. 81º do mesmo Dec-Lei” (fim de citação).

Em 19/01/02 foi celebrado o “contrato de prestação de serviços”, em regime de avença, (ao abrigo do artº 7º do Dec-Lei nº 409/91 de 17/10), entre o M.V.C. e aquele ex-Vereador, que teve por objecto a assessoria nas áreas da cultura e turismo e recebendo, como contrapartida, a importância mensal ilíquida de 2.207,34 Euros ... “correspondente à verba salarial fixada para o adjunto do gabinete da Presidência, nos termos do artº. 74º nº 2 da Lei nº 169/99 de 18/09, acrescida de IVA à taxa legal” (fim de citação).

De acordo com o contrato, o prestador de serviços ficou, ainda, com o direito a um valor igual a esta avença mensal por cada seis meses de prestação de serviços, equivalente a meio subsídio de férias e meio subsídio de Natal.

Tal como sucedia com a situação anterior, também este prestador, à data do despacho e do contrato, acima mencionados, se encontrava na situação de “aposentado da função pública” e, por conseguinte, a receber a respectiva pensão que lhe era mensalmente abonada pela Caixa Geral de Aposentações.

Quer na situação anterior, quer nesta, relativamente a ambos os contratados nas condições, acima referidas, a circunstância de se tratar de funcionários aposentados era do conhecimento, quer do Presidente, quer do Vice-Presidente da Autarquia.

O artº. 78º do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Dec.-Lei nº 498/72 de 09/12 (incompatibilidades) autorizava, sob certas condições não verificadas nas duas situações descritas, a acumulação das pensões com vencimentos, em regime de prestação de serviços, desde que reduzidos a uma terça parte da remuneração adequada às funções desempenhadas.

Como ambos os contratados estavam a receber do M.V.C. montantes superiores a esse limite legal, por via do incumprimento daquele normativo, daí resultaram pagamentos ilegais e indevidos, o que constitui a prática de duas infracções financeiras reintegratórias, previstas no artº. 59º nº 2 da Lei nº 98/97 de 26/08.

O respectivo apuramento impunha como limites legais, ao abono destes dois avençados, respectivamente os montantes de 708,90 Euros (para o ex-chefe de divisão) e de 735,80 Euros (para o ex-Vereador), correspondentes a uma terça parte do que, efectivamente, lhes foi pago, mensalmente, durante todo o exercício de 2002.

Procedendo aos respectivos cálculos globais, verifica-se que foram pagos, ilegal e indevidamente, ao ex-chefe de divisão, o montante anual de 18.908,00 Euros e ao ex-Vereador, o montante anual de 20.249,00 Euros, respectivamente, durante o presente exercício (2002).



Ambas as despesas foram autorizadas pelo Vice-Presidente do M.V.C. o demandado Abel Maia, sendo que os respectivos pagamentos foram determinados, ora pelo Presidente, ora pelo Vice-Presidente, respectivamente nos seguintes montantes:

a) Ao ex-chefe de divisão:

Presidente: 15.793,00 Euros

Vice-Presidente: 54.888,00 Euros

b) Ao ex-Vereador:

Presidente: 8.761,00 Euros

Vice-Presidente: 30.396,00 Euros

A responsabilidade dos dois aludidos demandados é directa e solidária (cfr. art.ºs. 62º e 63º da Lei nº 98/97 de 26/08), restricta ao montante global anual, durante este exercício (2002), de todos os pagamentos ilegais e indevidos por si autorizados, ou ordenados, a favor daqueles avençados.

Devem, assim, serem condenados, solidariamente a reintegrarem, nos cofres do Município de Vila do Conde, o montante total de (18.908,00 + 20.249,00) = 39.157,00 Euros, referentes a tais pagamentos.

Mas, para além disso, deverá o demandado Abel Maia ser, igualmente, condenado na prática de duas infracções financeiras sancionatórias, previstas na al. b) do nº 1 do art.º 65º da Lei nº 98/97 de 26/08, por preterição do procedimento, legalmente prescrito, para a contratação destes dois prestadores de serviços – o qual implicava a consulta prévia obrigatória a cinco prestadores, dado que os valores eram inferiores a 50.000,00 Euros (cfr. arts. 78º e 81º do Dec-Lei nº 197/99 de 08/06).”

(...)

“9.1 Por todas as apontadas infracções financeiras sancionatórias, o Ministério Público, requer a condenação, dos responsáveis indicados, nas penas de multa (parcelares e únicas, pela sua acumulação material), que a seguir se referem:

(...)

9.1.2. Abel Manuel Barbosa Maia(...)

b) Pelos factos 4.1. a 4.19. (duas infracções): 2.800,00 Euros(...)

10. Relativamente às infracções financeiras reintegratórias, o Ministério Público requer a condenação solidária dos seguintes demandados, nos seguintes montantes, a que acrescem juros moratórios legais desde a prática das infracções (cfr. art.º 59º nº 3 da Lei nº 98/97 de 26/08):

10.1.1. Mário Hermenegildo Moreira de Almeida

a) Pelos factos 4.1. a 4.16.: 39.157,00 Euros (...)

10.1.2. Abel Manuel Barbosa Maia

a) Pelos factos 4.1. a 4.16.: 39.157,00 Euros (...)

11. Provas:

11.1. Documentos:

11.1.1. Processo de Auditoria nº 07/04 – 2ª Secção, composto por 11 Volumes.

11.1.2. Relatório de Auditoria nº 07/05 – 2ª Secção (...)

*b) Para prova dos factos 4.1. a 4.19.: Docs. de fls. 1 a 46 do Volume IV do Processo”.*⁵⁰

⁵⁰ fls. 28/50 - Anexo VII.



4.3.1.2.2 Contestação

Os demandados apresentaram contestação em 6 de novembro de 2006, que aqui se dá por reproduzida.⁵¹

4.3.1.2.3 Sentença

Em sede de julgamento foi proferida na 3ª Secção, em 1ª Instância, a **Sentença nº 13/2007** de 20 de novembro de 2007⁵², que aqui se dá por reproduzida salientando-se a factualidade relevante e provada⁵³ nos termos do artº 791º, nº 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento (artº 93º da Lei nº 98/97), o enquadramento legal⁵⁴, a ilicitude dos factos⁵⁵ que é analisada no sentido de apurar se ficou provada materialidade suscetível de integrar as infrações financeiras, designadamente as indicadas pelo Ministério Público no seu requerimento inicial e sendo depois analisada a responsabilidade dos demandados em causa⁵⁶.

Finalmente, consta a medida da pena⁵⁷, verificando-se que relativamente a esta matéria os demandados foram absolvidos do pedido relativo à responsabilidade sancionatória.

Transcreve-se a parte da sentença onde é feito o enquadramento legal e analisada a ilicitude dos factos sobre esta matéria, porque como atrás se disse **as circunstâncias de tempo, modo e lugar são as mesmas em 2002 e 2003 a 2005**, apenas sendo ligeiramente diferentes as importâncias em causa:

A) O ENQUADRAMENTO LEGAL

(...) O Ministério Público, no requerimento inicial, considerou, ainda, que os pagamentos ordenados pelos 1º e 2º Demandados, relativamente aos assessores contratados, às remunerações do DI como Presidente da Câmara e ao IVA liquidado nas obras em instalações da Autarquia, para além de ilegais, constituíam pagamentos indevidos, pelo que nos iremos referir, ainda que em traços gerais, a esta fonte geradora de responsabilidade reintegratória.

A análise incidirá sobre a redação à altura da propositura da acção do artº 59 da Lei nº 98/97 uma vez que o conceito de “pagamentos indevidos” expresso no nº 2 daquele preceito veio a ser alterado pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto.

Na verdade, a Lei nº 48/06 alargou o conceito, que passou a integrar os pagamentos que, apesar de corresponderem a uma contraproposta efetiva, esta “não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade” (artº 59º-nº 4).

⁵¹ fls. 51/70 - Anexo VII.

⁵² fls. 71/117 - Anexo VII.

⁵³ fls. 77-verso a 80 - Anexo VII.

⁵⁴ fls. 84/6 - Anexo VII.

⁵⁵ fls. 86, 91-verso a 100 - Anexo VII.

⁵⁶ fls. 111- verso a 114 - Anexo VII.

⁵⁷ fls. 114/6 - Anexo VII.



No caso dos autos, as situações ocorreram antes da entrada em vigor da nova redação do preceito, mais desfavorável para os Demandados, pelo que nos pronunciaremos com base na norma em vigor à altura dos factos praticados.

O conceito de responsabilidade reintegratória está densificado no art.º 59.º da Lei e tem, como elemento unificador, a obrigação de reposição, ao património público, das quantias ou valores que o agente, pela sua ação ou omissão, culposamente, subtraiu ou não arrecadou.

Esta obrigação de repor, de integrar no património público, os dinheiros ou valores que existiriam se a infração não tivesse sido praticada pelo agente, ocorrerá quando se comprovarem factos que constituam alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, pagamentos indevidos ou falta de arrecadação de receitas – art.º 59.º e 60.º da Lei.

O conceito de “pagamentos indevidos” está expresso no n.º 2 do art. 59.º da LOPTC:

“pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública, por não terem contraprestação efetiva”.

Assim e quando os pagamentos tiverem sido feitos com violação das normas legais, mas não tenham causado dano efetivo ao património público, já não haverá lugar a reposição, sem prejuízo de eventual responsabilidade sancionatória.

Anote-se que só no domínio da Lei n.º 98/97, no referido art.º 59.º-nº 2, se definiu o conceito de “pagamentos indevidos”: até então, e, designadamente, na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o conceito não tinha definição legal, embora justificasse a reposição dos dinheiros públicos. Assim, no art.º 49.º-nº 1 da Lei n.º 86/89, estatuiu-se que:

“No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar”.

Ora, a jurisprudência do Tribunal era pacífica e uniforme no entendimento de que a reposição só era exigível se os pagamentos ilegalmente efetuados não tivessem uma contrapartida para o património público, ou seja, a responsabilidade reintegratória e a reposição consequente só ocorreria se, tendo o pagamento sido feito em violação de lei, também daí tivesse ocorrido um dano para o património público, por ausência de contraprestação (cfr. Acórdão n.º 213/95, da 2ª Secção, de 20/10/95, em que se consignava: “Quando os pagamentos indevidos correspondam a contraprestações efetivas fundamentadas em reais necessidades de Serviço Público e não se evidenciando nos autos um propósito de favorecer injustificadamente os beneficiários dos pagamentos, nem que aos gerentes tenha advindo vantagens ilícitas ou ilegítimas, é relevada a responsabilidade”).

Se a ilegalidade do pagamento tivesse subjacente uma prestação, então a reposição não se justificaria porque a isso também impediria o conceito de “enriquecimento sem causa”:

“aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou” - art.º 473.º - n.º1 do C. Civil.

O pedido formulado pelo Ministério Público – a reposição dos pagamentos efetuados impõe, “prima facie” que se analise e decida se as referidas autorizações de pagamentos são ilegais. Só após tal decisão é possível analisar se os pagamentos daí resultantes foram indevidos: como já assinalámos, o conceito financeiro de “pagamento indevido” densificado no artº 59º - nº 2 da Lei nº 98/97 pressupõe e exige que:

- a) O acto que determinou o pagamento seja declarado ilegal;
- b) Não tenha havido contraprestação efectiva;⁵⁸

⁵⁸ fls. 84-verso a 86 - Anexo VII.



B) DA ILICITUDE DOS FACTOS

Começamos, então, por analisar se ficou provada materialidade susceptível de integrar as infracções financeiras, designadamente, as indicadas pelo Ministério Público no seu requerimento inicial.

(...)

Vejam, de seguida, se as remunerações estipuladas nos contratos dos assessores violaram o Estatuto da Aposentação e consubstanciaram infracções financeiras reintegratórias.

Está provado que os assessores eram aposentados da função pública, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com os números 399185 (Octávio Lima) e 1181539 (António Dias) – factos nºs 33 e 44.

Ficou também provado que tal situação era do conhecimento dos D1 e D2 (facto nº 46) e que os assessores receberam, no ano de 2002, a totalidade das remunerações estipuladas nos contratos, no valor de 29.773,24 e 30.902,76 € respetivamente (facto nº 47) pagamentos autorizados pelos D1 e D2 (facto nº 48).

O Estatuto da Aposentação foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 09/12, o qual, no artº 78º e sob a epígrafe “Incompatibilidades”, estatuiu, à data dos factos, o seguinte:

“Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, dos institutos públicos (...) das autarquias locais e das empresas públicas, salvo em regime de mera prestação de serviços, nas condições previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, e nos demais casos permitidos pela lei, quer diretamente, quer mediante autorização do Conselho de Ministros” (sublinhados nossos).

Atenta a exceção acima enunciada, o artº 79º do mesmo Estatuto, sob a epígrafe “Exercício de funções públicas por aposentados”, determinava que:

“Nos casos em que aos aposentados seja permitido desempenhar outras funções públicas, é-lhes mantida a pensão de aposentação e abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se lei especial determinar ou o Conselho de Ministros autorizar abono superior, até ao limite da mesma remuneração” (sublinhados nossos).

Assim sendo, suscita-se a questão sobre se os aposentados em referência, a partir do momento em que passaram a prestar serviços, como assessores, na Câmara Municipal de Vila do Conde e mantendo o direito à pensão de aposentação, apenas poderiam ter sido abonados de uma terça parte da remuneração que competisse à função desempenhada.

Vejam:

No preâmbulo do Decreto-Lei nº 498/72, afirma-se no ponto nº 6:

“Continua a manter-se o princípio geral de que os aposentados não podem exercer funções remuneradas nos serviços do Estado, institutos públicos (incluindo os organismos de coordenação económica), províncias ultramarinas, autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, relegando-se as exceções para os preceitos especiais da lei, mas esclarece-se que a proibição não abrange a mera prestação de serviços, quando esta se verifique em condições que excluam o direito de inscrição na Caixa.”

Os aposentados que, de futuro, nos casos em que o permita, passem a exercer funções públicas deixam de poder optar pela remuneração correspondente ao cargo exercido, ficando a receber a totalidade da pensão de aposentação e um terço da referida remuneração, salvo se maior percentagem for fixada” (sublinhados nossos).

A intenção do legislador foi clara: como princípio geral, os aposentados da função pública não podem exercer funções remuneradas nos serviços do Estado, designadamente, nas autarquias locais. Este é o princípio que se plasma no artº 78º-nº 1 já transcrito.

Como princípio geral, o princípio admite exceções:

- a) Que as funções sejam exercidas em regime de mera prestação de serviços;
- b) Nos casos permitidos por lei ou mediante autorização do Conselho de Ministros.

No que respeita às prestações de serviços, especifica-se que são as que não se encontram sujeitas, de modo continuado, à direcção e disciplina da respectiva entidade pública, ou se obrigam apenas a prestar-lhe certo resultado do seu trabalho (artº 1º-nº 2-a) do diploma, para onde remete o texto do nº 1 do artº 78º).



A norma não suscita dúvidas, tal a sua clareza e adequação às preocupações e intenções do legislador expressas no preâmbulo.

Uma vez que o princípio geral da não acumulação admite duas exceções, o artº 79º explicita qual o montante devido aos aposentados:

- a) Totalidade da pensão de aposentação;
- b) Uma terça parte da remuneração que competir às funções exercidas.

E, de novo, estabelece duas exceções, admitindo o pagamento de montante superior à terça parte:

- a) Se lei especial o determinar;
- b) Se o Conselho de Ministros autorizar mas, tendo como tecto e limite, a totalidade da remuneração correspondente às funções exercidas.

Reitera-se que o preceito é claro e coerente. E que o artº 79º é instrumental e complementar do artº 78º, não podendo ser lido e interpretado sem esta ligação lógica.

Assim o entendia, já, a P.G.R., que, no Parecer do Conselho Consultivo nº 173/82, de 28.04.83, in B.M.J. nº 332, pág. 187, a propósito desta questão e da análise dos artºs 78º-nº1 e 79º do Estatuto da Aposentação, afirmava:

“É importante reter a parte final do preceito reproduzido – artº 78º-nº1 – enquanto excepção à regra da proibição estabelecida na primeira parte.

Só assim se compreende a instrumentalidade do artigo 79º, como exigência lógica e complementar da parte excepcional sobredita.

Ele não se justifica só por si, mas pressupõe, necessariamente, a parte final do nº 1 do artigo 78º, enquanto consubstancia a possibilidade de algumas situações de acumulação da pensão de aposentação com outras remunerações advindas da retomada de funções públicas.

Quando ocorrerem tais situações, é preciso saber até quanto vai o montante a receber por conta da remuneração.

Por outras palavras: É preciso saber quanto recebe o aposentado, ao todo. A resposta é dada pelo artigo 79º”.

Analisando, agora, a factualidade que nos vem ocupando, conclui-se:

- a) Que os contratados, apesar de aposentados, podiam exercer as funções em causa uma vez que as mesmas eram efectivadas através de genuínos contratos de prestação de serviços (avenças);
- b) Que só podiam receber 1/3 da remuneração correspondente às funções que exerceram e que, por acordo das partes (facto nº 45) foram fixadas nos contratos tendo, como referência, verbas salariais fixadas para um Chefe de Divisão e para um Adjunto do Gabinete da Presidência (factos nºs 31 e 40º).

Estando perfeitamente definida a remuneração dos contratos é despicando vir a alegar-se que não existiria remuneração pré-definida para Assessores (e, logo, não era calculável 1/3 da mesma) porque, para além do já referido, adquiriu-se a prova plena de que, por acordo das partes, foram fixadas remunerações mensais certas, concretas, delimitadas e correspondentes àquelas funções objecto dos contratos.

Nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra e que nos impeça de prosseguir. A invocada inconstitucionalidade por alegada violação do princípio da autonomia do poder local – À possibilidade de fixação da remuneração do aposentado em montante superior a um terço para os dependentes da Administração Central, teria que corresponder idêntica faculdade para a Administração Local, correspondendo o Presidente da Câmara ao Primeiro Ministro. – não é sufragável.

- a) Porque não era o Primeiro- Ministro o competente para autorizar o pagamento em montante superior a 1/3 mas, sim, o Conselho de Ministros;



9

- b) Porque, sendo matéria de interesse e âmbito nacional nunca seria justificável que os pagamentos a aposentados da função pública pudessem ser diferenciados por decisões casuísticas dos Presidentes dos cerca de 300 Municípios Portugueses.

Dir-se-á, ainda, que a impertinência desta questão é manifesta porque nem sequer se alegou que as remunerações resultavam de uma alegada autorização do Presidente da Câmara, que, aliás, não se identifica onde, como e quando teria sido dada. Não se alegou e, por isso, não foi objecto de prova. Uma outra inconstitucionalidade foi alegada, agora, por violação do princípio da igualdade pois se discriminariam os aposentados relativamente aos restantes trabalhadores que, pelas mesmas funções, receberiam uma remuneração superior aos aposentados.

Esta questão já foi objecto de decisão do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 386/91, de 22 de Outubro (in D.R. II Série, de 02.04.92, pág. 3112 e segs.).

Aí se considerou que:

“Se aos aposentados da função pública a garantia de existência condigna está assegurada pela atribuição das pensão de reforma, é claro que o quantitativo que percebem além da pensão e advindo do permitido desempenho de outro emprego ou cargo público, colocá-los-á, relativamente a essa garantia, em situação não igual à dos funcionários do activo que exercem funções iguais, em quantidade e qualidade, às que o aposentado está autorizado a desempenhar.

A remuneração auferida pelo trabalhador da função pública aposentado e em consequência do trabalho «cumulado», constitui, pois, um plus retributivo que não tem origem, directamente, no seu direito ao trabalho, conquanto, obviamente, derive do trabalho desempenhado.”

Entendeu, assim, o Tribunal Constitucional que “em termos genéricos, não será feridente da lei fundamental e, designadamente, do que se consagra na já referida alínea a) do n.º 1 do seu artigo 59.º, norma infraconstitucional que venha estabelecer um limite à acumulação de remunerações advindas da pensão de reforma de um aposentado da função pública e da retribuição pelo exercício de funções ou cargos públicos que ele se encontre legalmente autorizado a desempenhar, independentemente da concretização, numa ou noutra, desse limite.”

O Tribunal Constitucional veio, em termos finais, a julgar inconstitucional a norma do art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72 mas somente na medida em que permite que o montante da pensão somada ao abono de uma terça parte da remuneração pelo desempenho de outras funções públicas por parte do aposentado seja inferior ao quantitativo da remuneração.

Não é, seguramente, o caso destes autos.

O Decreto-Lei n.º 197/05, de 2 de Novembro, veio dar nova redacção aos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, restringindo, ainda mais, o exercício de funções públicas por aposentados as quais, nos termos do preâmbulo só se justificam por razões de interesse público.

Assim, o exercício dessas funções, ainda que através de contratos de tarefa e de avença, que se caracterizam pela inexistência de subordinação hierárquica (decreto-Lei n.º 409/91, 17.10 – art.º 7.º) só é possível:

- a) Quando haja lei que o permita;
- b) Quando o 1.º Ministro autorize, por razões de interesse público excepcional.

E só permite, de acordo com os princípios adquiridos desde o Decreto-Lei n.º 498/72, uma cumulação da pensão com um terço da remuneração que competir às funções em causa. Como novidade, admite, em alternativa e caso seja mais favorável, o aposentado receber a totalidade da remuneração de um terço da pensão.

Ora, compulsados os autos, verifica-se que o regime concretamente mais favorável resultaria da opção pela percepção da totalidade das pensões, cujos montantes (2.299,96 e 2.716,84€) – fls. 105 do 1.º Volume – são superiores às avenças contratadas (2.126,66 e 2.207,34€), pelo que a alteração legislativa só vem reforçar os princípios assumidos pelo legislador de 1972.

- Dá-se, assim, por verificado a infracção financeira prevista no art.º 59.º n.º 2 da Lei n.º 98/97 por violação do disposto no art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72 uma vez que aos serviços prestados por aposentados só corresponderia o pagamento de um terço das remunerações acordadas.



- *A responsabilidade é imputada aos D1 e D2 que autorizaram os pagamentos. Analisemos, então, se a infracção resultou de comportamento censurável dos Demandados. Apurou-se que os Demandados “autorizaram os pagamentos na convicção de que eram legais, uma vez que a Divisão de Recursos Humanos e o Departamento de Administração Geral e Financeira se tinham pronunciado no sentido da legalidade do procedimento dos ajustes directos” - facto n.º 49.*

Esta materialidade excluirá o dolo, mas não retira censurabilidade na apreciação da culpa dos Demandados. Na verdade, exige-se a responsáveis financeiros, designadamente, quando, como é o caso, autorizam despesas e pagamentos, um cuidado e atenção que não se vislumbram nesta situação e atentos os perfis dos D1 e D2. É que os pagamentos afectam o património de todos nós, estão em causa dinheiros públicos, o que deverá exigir um especial cuidado a quem os autoriza.

O D1, já se disse a propósito da conversão do empréstimo de curto prazo, detinha uma experiência ímpar enquanto autarca e presidente da A.N.M.P.; O D2, por seu lado, era, igualmente, um autarca experiente, sendo, desde 1997, o Vice-Presidente do M.V.C. (facto n.º8). Era, também, licenciado em Direito, e advogado, daí retirando conhecimentos privilegiados para a apreciação da legalidade dos seus actos enquanto autarca.

Acresce que a legalidade do procedimento de contratação não está em causa, mas, sim, o “quantum” dos pagamentos contratados. Ora, já sublinhámos que a lei era clara, existia desde há muito no ordenamento jurídico, tinha sido apreciada a sua constitucionalidade quanto à redução a uma terça parte das remunerações a aposentados, pelo que não é aceitável a passividade dos Demandados, que, sabendo da aposentação dos contratados, pagaram a totalidade das remunerações estipuladas.

Também já se sublinhou que não se espera de responsáveis financeiros uma atitude de inacção e passividade perante os Serviços: por alguma razão, estes não são responsabilizados financeiramente, o que não se verifica com quem autoriza despesas e pagamentos.

- *Agiram, pois, os Demandados Mário de Almeida e Abel Maia com negligência, punida nas infracções financeiras, sendo irrelevante que se tenha provado que agiram na convicção de que estavam a observar os preceitos legais, uma vez que a convicção adquirida é censurável e não exclui a possibilidade da negligência (artº 16º-nº 3 do C. Penal).⁵⁹*

(...)

2) RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

No que concerne à peticionada reposição da quantia de 39.157,00 Euros, equivalente ao montante global dos pagamentos indevidos aos assessores contratados e que, como já decidimos, consubstanciam uma infracção financeira reintegratória, a medida concreta da pena deve ser aferida de acordo com as circunstâncias já elencadas e que diminuem a gravidade do facto e a responsabilidade dos Demandados. Responsabilidade que resulta de condutas negligentes, o que determina uma menor censurabilidade, logo, uma pena menos gravosa.

Nos termos do artº 64-nº 2 da Lei nº 98/97, quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade dos Demandados, faculdade que se nos afigura ser de aplicar atento o circunstancialismo já descrito e que diminui a gravidade das condutas dos Demandados.

- *Do exposto, entende-se ser de reduzir a responsabilidade financeira reintegratória dos Demandados pelos pagamentos indevidamente autorizados para o montante de 20.000,00 Euros e que corresponde aproximadamente a 50% do montante global.⁶⁰*

Da decisão transcreve-se o seguinte:

“Condenar os Demandados Hermenegildo Moreira de Almeida e Abel Manuel Barbosa Maia, solidariamente, na reintegração nos cofres públicos do montante de 20.000,00 Euros;

Absolver os Demandados Hermenegildo Moreira de Almeida, Abel Manuel Barbosa Maia e Maria

⁵⁹ fls. 86/100 - Anexo VII.

⁶⁰ fls. 115-verso e 116 - Anexo VII).



Elisa Carvalho Ferraz dos restantes pedidos formulados.

A reposição vence juros de mora desde 31 de Dezembro de 2002 (artº 59º-nº 6 e 94º-nº 2 da Lei nº 98/97).⁶¹

4.3.1.2.4 Recursos

Não conformados, os demandados interpuseram recurso para o Plenário da 3ª Secção ⁶², o qual veio a proferir o **Acórdão n.º 05/08- 3ª Secção - PL, de 9 de julho de 2008 (Processo n.º 1 RO – JRF/2008)**, no qual foi decidido “*negar provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter a decisão recorrida, sem deixar, no entanto, de se corrigir a mesma na parte em que considera que, à data dos factos, a competência para a autorização a que alude o artigo 79º do Estatuto da Aposentação era do Conselho de Ministros, consignando-se que tal autorização cabe sim ao Primeiro-Ministro, por força da redacção introduzida àquele preceito pelo artigo 8º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.*”⁶³.

De tal acórdão foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional (Processo n.º 698/08), que deu origem ao **Acórdão n.º 271/2009**, no qual foi decidido:

- “a) Não conhecer do objecto do recurso, quanto às normas dos artigos 67.º, n.º 2, da lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto), 48.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e 15.º, alínea b), do Código Penal, e 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio);*
- b) Negar provimento ao recurso na parte que dele se conhece”⁶⁴.*

4.3.1.2.5 Conclusão

Os demandados foram condenados a repor o montante de 20.000,00 Euros que corresponde aproximadamente a 50% do montante global (tinha sido peticionada a reposição da quantia de 39.157,00 Euros) por ter sido considerado na avaliação da culpa que por força do disposto no art.º 64º, nº 2 da Lei nº 98/97, se verificou negligência, podendo o Tribunal reduzir ou relevar a responsabilidade dos mesmos, faculdade que se afigurou ser de aplicar por se julgar diminuída a gravidade das condutas daqueles.

Quanto à alegada infração financeira no procedimento de contratação dos dois assessores, foi decidido que o procedimento foi legal nos termos e com os fundamentos que constam na sentença, não havendo lugar a responsabilidade financeira de natureza sancionatória.

⁶¹ fls. 116/7 - Anexo VII.

⁶² fls. 118/31 - Anexo VII.

⁶³ fls. 132/59 - Anexo VII).

⁶⁴ fls. 160/5 - Anexo VII).



Os demandados **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e Abel Manuel Barbosa Maia**, procederam, solidariamente, à **reintegração nos cofres públicos do montante de 20.000,00 Euros e respetivos juros de mora, dentro do prazo legal**⁶⁵.

4.3.2 Gerências de 2003, 2004 e 2005

4.3.2.1 Factos

Como consta no ponto 2 deste Relatório, foi solicitado ao Presidente da Câmara que fosse indicada até que data se verificou a situação descrita no ponto 3.3.3.2 do **Relatório de Auditoria n.º 07/2005** - 2ª Secção do Tribunal de Contas, bem como os montantes pagos a cada um dos elementos, com indicação dos responsáveis pela autorização da despesa e do pagamento⁶⁶.

O Presidente da Câmara de Vila do Conde, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida respondeu que a situação durou até ao fim do ano de 2005, tendo enviado informação sobre todos os valores pagos e a que se referem, e os responsáveis pelas autorizações de despesa e autorizações de pagamento, relativos a todos eles⁶⁷.

Assim, relativamente a esta matéria, os factos consubstanciam-se no seguinte:

- 1) Entre o Município de Vila do Conde, um ex-Chefe de Divisão e um ex-Vereador da Câmara Municipal, ambos aposentados, foram celebrados contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença (vd. Anexo de desenvolvimento – Contratos de prestação de serviços).

Relativamente a Octávio Mata Lima, em 7 de janeiro de 2002, foi celebrado um contrato válido por seis meses e renovável por igual período e que se prolongou até 6 de janeiro de 2003.

Em 7 de janeiro de 2003, foi celebrado novo contrato com idêntico prazo e que se prolongou até 6 de janeiro de 2004.

Em 7 de janeiro de 2004 celebrou-se novo contrato pelo período de um ano, renovável e que teve efeitos até final de 2005.

Quanto a António José Lima Saraiva Dias, em 19 de janeiro de 2002, foi celebrado um contrato válido por um ano e renovável por igual período e que se prolongou até 18 de janeiro de 2004.

⁶⁵ Documentos de fls. 166/81 - Anexo VII.

⁶⁶ n.º 2 do ofício de fls. 106/7- Anexo I.

⁶⁷ Ofício de 20/10/2009, de fls. 108/10 - Anexo I.



Em 19 de janeiro de 2004 celebrou-se novo contrato com idêntico prazo, renovável e que teve efeitos até final de 2005.

Com fundamento nos contratos de 2002 (vd. ponto 47º da **Sentença n.º 13/2007**), foram pagos em 2002 os montantes de € 29.773,24 e € 30.902,76 a Octávio Lima e José Dias, respetivamente, situação que a sentença configurou como infração financeira de pagamentos indevidos nos seguintes termos:

“Dá-se, assim, por verificada a infração financeira prevista no artº 59º nº 2 da Lei nº 98/97 por violação do disposto no artº 79º do Decreto-Lei nº 498/72 uma vez que aos serviços prestados por aposentados só corresponderia o pagamento de um terço das remunerações acordadas” e ainda que “a responsabilidade é imputada aos d1 e d2 que autorizaram os pagamentos”.

- 2) Os aposentados em questão, a partir do momento em que passaram a exercer funções no Município de Vila do Conde, na qualidade de prestadores de serviços, mantinham o direito à pensão de aposentação, mas apenas poderiam ter sido abonados de uma terça parte da remuneração que competisse à função desempenhada, de acordo com o art.º 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

2003

Unid.: Euro

Identificação	Valores ilíquidos	Valores líquidos recebidos	Valores devidos (1/3)	Valores indevidos (2/3)
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.429,12	29.479,12	9.826,37	19.652,75
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	30.600,24	10.200,08	20.400,16
TOTAL	72.203,36	60.079,36	20.026,45	40.052,91

2004

Unid.: Euro

Identificação	Valores ilíquidos	Valores líquidos recebidos	Valores devidos (1/3)	Valores indevidos (2/3)
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	32.898,46	27.372,50	9.124,16	18.248,34
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	30.598,83	10.199,61	20.399,22
TOTAL	69.672,70	57.971,33	19.323,77	38.647,56



2005

Unid.: Euro

Identificação	Valores ilíquidos	Valores líquidos recebidos	Valores devidos (1/3)	Valores indevidos (2/3)
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.726,88	29.772,40	9.924,13	19.848,27
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	37.083,28	30.902,70	10.300,90	20.601,80
TOTAL	72.810,16	60.675,10	20.225,03	40.450,07

Do exposto, resulta que as despesas e os pagamentos autorizados para além do limite legalmente estipulado (uma terça parte da remuneração devida) são ilegais, causaram prejuízo ao erário público e não correspondem às contrapartidas legalmente devidas, por violação do disposto no art.º 78º, n.º 1 e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro e, em consequência, por carecerem de disposição permissiva para a sua autorização e pagamento nos termos do ponto 2.3.4.2, alínea d) do POCAL. As alterações supervenientemente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro vieram agravar e restringir o exercício de funções públicas por aposentados, impondo a opção ou pela pensão ou pelo terço da remuneração das funções ou do cargo exercido pelos aposentados e desde que autorizados pelo Primeiro Ministro com fundamento em reconhecido interesse público.

Tal como sucede com as despesas e com os pagamentos autorizados em 2002, os aposentados em causa em 2003, 2004 e 2005 foram indevidamente autorizados a auferirem para além do limite do terço previsto no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, com fundamento nos mesmos contratos de prestação de serviços celebrados em 2002 ou objeto de renovação em 2003, 2004 e 2005.

E sem autorização do Primeiro Ministro.

Configurando por isso pagamentos indevidos nos termos do artigo 59º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão original, nos mesmos termos em que foram configurados os mesmos pagamentos ocorridos em 2002 e que constituíram fundamento de facto e de direito para a condenação pela **Sentença n.º 13/2007**, na reposição em sensivelmente metade do pedido formulado pelo Ministério Público, pelos responsáveis pelos pagamentos autorizados em 2002, em virtude de as suas condutas terem sido apreciadas em sede de julgamento e consideradas passíveis de censura, a título de negligência.



O que terá constituído fundamento para a redução da obrigação de reposição, com fundamento no artigo 64º, n.º 2 da Lei nº 98/97, de 26 de agosto.

No entanto a 3ª Secção excluiu, mesmo estando em causa condutas dos responsáveis, censuráveis a título de negligência, a hipótese de relevação da obrigação de reposição dos pagamentos indevidos na sua totalidade, nos termos da referida norma da LOPTC.

O que aliás foi requerido e alegado na contestação apresentada pelos demandados em 1ª instância e pelos recorrentes nas alegações de recurso para a 2ª instância.

O que não foi atendido, em circunstância alguma, pela 3ª Secção.

A despesa e os pagamentos resultantes dos contratos de prestação de serviços foram autorizados pelos seguintes responsáveis⁶⁸.

2003⁶⁹

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização		
	Da Despesa	Do Pagamento	
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.429,12	12.653,26	22.775,86
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	15.760,40	21.013,84
TOTAL	72.203,36	28.413,66	43.789,70
		72.203,36	

⁶⁸ Informação prestada no ofício de fls. 108/9 - Anexo I.

⁶⁹ Relativamente ao ano de 2003 a autorização da despesa para celebração do contrato com o funcionário aposentado Octávio da Mata Lima é decidida em 06.01.2003, tendo sido celebrado contrato em 07.01.2003. A autorização da despesa para celebração do contrato com o funcionário aposentado António José Lima Saraiva Dias, relativa ao ano de 2003, foi considerada pelos demandados nos documentos que acompanharam as alegações, como tendo havido renovação “tácita” da autorização da despesa de 15.01.2002, bem como renovação automática do contrato celebrado em 19.01.2002.

A data da primeira autorização dos pagamentos efetuados aos dois aposentados teve lugar em 24.01.2003, sendo as restantes, as que constam dos mapas do Anexo de Desenvolvimento, fls. 68.

A conta deu entrada em 06.07.2004, data em que se suspendeu o prazo de prescrição, até à data da primeira audição dos responsáveis em 24.10.2011, período que ultrapassa largamente o limite de dois anos fixado no n.º 3, do art. 70.º da LOPTC, que deve ser o tempo pelo qual se suspende a prescrição deste procedimento (vd. mapa a fls. 71).

Deve, assim, considerar-se o prazo de prescrição de 10 anos, acrescido de 2 anos por efeito da suspensão do prazo, ou seja 12 anos. A prescrição do procedimento só ocorre em 24.01.2015.



29

2004⁷⁰

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização		
	Da Despesa	Do Pagamento	
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	32.898,46	10.122,60	22.775,86
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	10.506,92	26.267,32
TOTAL	69.672,70	20.629,52	49.043,18
		69.672,70	

⁷⁰ Relativamente ao ano de 2004 a autorização da despesa para celebração do contrato com o funcionário aposentado Octávio da Mata Lima é decidida em 02.01.2004, tendo sido celebrado contrato em 07.01.2004. A autorização da despesa para celebração do contrato com o funcionário aposentado António José Lima Saraiva Dias, relativa ao ano de 2004, foi dada em 15.01.2004, tendo sido celebrado contrato em 19.01.2004.

A data da primeira autorização dos pagamentos efetuados aos dois aposentados teve lugar em 26.01.2004, sendo as restantes, as que constam dos mapas do Anexo de Desenvolvimento, fls. 69.

A conta deu entrada em 13.05.2005, data em que se suspendeu o prazo de prescrição, até à data da primeira audição dos responsáveis em 27.06.2012, o que dá origem a situação idêntica à atrás referida (vd. mapa a fls. 71).

Deve, assim, considerar-se o prazo de prescrição de 10 anos, acrescido de 2 anos por efeito da suspensão do prazo, ou seja 12 anos. A prescrição do procedimento só ocorre em 26.01.2016.



29

2005⁷¹

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização			
	Da Despesa	Do Pagamento		
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador: António José Pacheco Ferreira
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.726,88	2.573,19	25.434,13	7.719,56
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	37.083,28	7.924,35	21.146,29	8.012,64
TOTAL	72.810,16	10.497,54	46.580,42	15.732,20
		72.810,16		

Não houve lugar nestes três anos, igualmente como sucedeu no ano económico de 2002 e tal como está devidamente dado por provado e valorado juridicamente na **Sentença nº 13/2007, de 20 de novembro – 3ª Secção, tendo por fundamento o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 173/82**, de 28 de abril de 1983 (BMJ nº 332, páginas 187 e seguintes) a qualquer autorização prévia pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, tal como seria legalmente exigível em 2003, 2004 e 2005, face ao disposto no artigo 78º, nº 1 do Estatuto da Aposentação.

⁷¹ Relativamente a 2005, os responsáveis consideram que as autorizações de despesa e os contratos referentes a 2004, foram renovados “tacitamente”.

A data da primeira autorização dos pagamentos efetuados aos dois aposentados teve lugar em 25.01.2005, sendo as restantes, as que constam dos mapas do Anexo de Desenvolvimento, fls. 70.

A conta deu entrada em 15.05.2006, data em que se suspendeu o prazo de prescrição, até à data da primeira audição dos responsáveis em 27.06.2012, o que dá origem a situação idêntica à atrás referida (vd. mapa a fls. 71/2).

Deve, assim, considerar-se o prazo de prescrição de 10 anos, acrescido de 2 anos por efeito da suspensão do prazo, ou seja 12 anos. A prescrição do procedimento só ocorre em 25.01.2017.



Os pagamentos indevidos por ultrapassarem o **limite remuneratório de 1/3 previsto no Estatuto da Aposentação**, foram autorizados pelos responsáveis abaixo discriminados:

Unid.: Euro

ANO	Responsável pela Autorização do Pagamento			TOTAL
	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador: António José Pacheco Ferreira	
2003	15.761,73	24.291,18	-	40.052,91
2004	11.443,23	27.204,33	-	38.647,56
2005	5.831,96	25.878,00	8.740,11	40.450,07
TOTAL	33.036,92	77.373,51	8.740,11	119.150,54

As infrações financeiras inerentes à fase da autorização da despesa (autorização da celebração dos contratos de prestação de serviços com aposentados sem observância dos limites e sem autorização do Primeiro Ministro) e geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto estão prescritas, atenta a data da celebração dos contratos ou da sua renovação tácita⁷² e o decurso do prazo de cinco anos, acrescido do período máximo de suspensão, por força do disposto no art.º 70.º daquela Lei.

Pelo que em virtude da sua extinção não se justificava a imputação dos factos aos agentes nem a realização do contraditório sobre estes factos.

Ora a prescrição da responsabilidade financeira sancionatória inerente à fase de autorização da despesa não obsta à subsistência da responsabilidade do pagamento e imputável a agentes diferentes dos factos ilícitos^{73 74}.

4.3.2.2 Alegações

A. Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

Gerência de 2003:

- **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida**, identifica, de novo, os responsáveis pelas autorizações de despesa e de pagamento, bem como os respetivos montantes pagos aos

⁷² Cfr. anexo de desenvolvimento – Contratos de Prestação de Serviços a fls. 64/5.

⁷³ Cfr. notas 69, 70 e 71.

⁷⁴ Na **Sentença n.º 13/2007** que condenou os responsáveis pelos pagamentos indevidos autorizados no ano económico de 2002 foram absolvidos os agentes dos factos ilícitos inerentes à fase da autorização da despesa. O que significa que a absolvição quanto aos factos ilícitos inerentes à fase da autorização da despesa não obstou à condenação de outros agentes <pelos pagamentos indevidos inerentes à fase da autorização dos pagamentos.



aposentados referenciados anteriormente, confirmando os valores inscritos no mapa atrás inserto, tendo apresentado alegações idênticas às do vereador **Abel Manuel Barbosa Maia**, das quais se transcreve o seguinte⁷⁵:

“no exercício económico de 2003, estavam em execução dois contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, um com o ex-vereador desta Câmara Municipal, Dr. António José Lima Saraiva Dias, e outro com o ex-Chefe de Divisão, Eng.º Octávio da Mata Lima .”

“(…)

à data de adjudicação das respectivas prestações de serviços, os adjudicatários eram ambos aposentados da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

“(…)

a remuneração das prestações de serviços adjudicadas correspondia ao efectivo desempenho das funções objecto dos contratos celebrados.

(…)relativamente ao processamento e pagamento das remunerações previstas nos contratos celebrados, os autores das autorizações de pagamento, desconhecendo o regime previsto no art. 79.º do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Dec-Lei n.º 498/72 de 9/12, e não tendo sido informados ou alertados pelos serviços administrativos responsáveis pelo processamento de tais encargos para o conseqüente pagamento, da prática de qualquer ilicitude, não tinham consciência de actuar ilicitamente.

A eventual ilicitude dos pagamentos efectuados, superiores a 1/3 dos valores das remunerações previstas contratualmente, ou seja, das despesas autorizadas, só foi detectada em 2005 na sequência da Auditoria do Tribunal de Contas (Processo n.º 07/04-audit) realizada à Gerência de 2002, cujo relatório definitivo só foi remetido ao Município de Vila do Conde em 4/3/2005, posteriormente ao momento e data da prática dos actos administrativos financeiros, em 2003.

“(…)

A questão dos pagamentos efectuados em 2002, inerentes às prestações de serviços em causa, foram já objecto de apreciação jurisdicional, que culminou na sentença n.º 13/2007, proferida por esse Tribunal;

Todavia, é nosso entendimento que a celebração dos dois contratos de prestação de serviços com os dois aposentados da CGA, era permitida pela alínea a) do n.º 1 do art. 78.º do EA – Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Dec-Lei n.º 498/72 de 9/12, tal como considerou esse Tribunal pela sentença n.º 13/2007;

É também nosso entendimento que, após análise do disposto no art. 79.º do Estatuto da Aposentação, na redação conferida pelo Dec-Lei n.º 498/72 de 9/12, anterior ao Dec.-Lei n.º 197/2005 de 2/11, permitia o pagamento da remuneração das prestações de serviços aos dois aposentados, por inteiro, “até ao limite da mesma remuneração”, se essa fosse a vontade do Presidente da Câmara, dado o princípio da autonomia do Poder Local consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976, prevendo a norma a competência do Primeiro

⁷⁵ Ofício a fls. 124/6 - Anexo I.



Ministro, para as situações susceptíveis de ocorrer na Administração Central, Directa e indirecta do Estado.

Só após a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 197/2005 de 2/11, ao art. 79.º do Estatuto da Aposentação, a previsão normativa da exigência de autorização pelo Sr. Primeiro Ministro, passou a aplicar-se também à Administração Local.

Pelo que, entendemos que os actos administrativos e financeiros praticados, não são merecedores de qualquer censura jurisdicional;”

“deve considerar-se que a conduta não excedeu, em todo o caso a mera negligência, pelo que se requer a relevação da responsabilidade financeira dela emergente, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 64.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, atentos os fundamentos acima invocados e atento o facto de já ter havido reposição da quantia de 20.000,00 euros, em cumprimento do decidido no processo n.º 13-JFR-2006.”

- **Abel Manuel Barbosa Maia**, refere, para além da parte atrás transcrita, comum nos dois depoimentos, que *“tendo deixado de exercer funções em 2005 não tem os elementos para confirmar ou informar os dados constantes da notificação a que responde”*⁷⁶.
- **E Mário Hermenegildo Moreira de Almeida**, acrescenta ainda que *“se os autores das autorizações tivessem sido alertados para a hipótese de os adjudicatários só terem direito a receber 1/3 parte do vencimento fixado por serem aposentados, como o valor acordado era efectivamente aquele que receberam, teriam apontado como valor a fixar o triplo daquilo que estava estabelecido a receberem.”*⁷⁷.
- **Maria Elisa Carvalho Ferraz, José Manuel Carvalho Barros Laranja e António Maria Silva Caetano** apresentam alegações de igual teor, afirmando que⁷⁸:
 - “(…)
 - *tinha conhecimento de estarem a ser realizadas prestações de serviços, ao Município, no ano de 2003, pelos Srs. Dr. António José Lima Saraiva Dias e Eng.º Octávio da Mata Lima.*
 - *não tive qualquer participação nos procedimentos contratuais, conducentes às adjudicações das referidas prestações de serviços.*
 - *desconhecia o valor anual ou mensal inerente à contratação das referidas prestações de serviços.*

⁷⁶ fls. 132 - Anexo I.

⁷⁷ fls. 125 - Anexo I.

⁷⁸ fls. 127/31 - Anexo I.



- *não tinha conhecimento das remunerações pagas aos prestadores de serviços identificados, e que não fui autor de quaisquer autorizações de pagamento das respectivas remunerações.*
- *o órgão colegial – Executivo Municipal – nunca apreciou ou deliberou sobre as contratações das prestações de serviços referidas, nem sobre os valores das remunerações pagas.”*

Entendem não ser possível imputar-lhes a prática de qualquer acto ilícito ou culposo, solicitando que lhes seja relevada qualquer eventual responsabilidade financeira, nos termos do n.º 2 do art.º 64.º da LOPTC.

Gerências de 2004 e 2005:

Relativamente aos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Vila do Conde e os Srs. António José Lima Saraiva Dias e Octávio da Mata Lima, os responsáveis **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, António José Pacheco Ferreira, António Maria da Silva Caetano, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Vítor Manuel Moreira Costa, Abel Manuel Barbosa Maia e José Manuel Carvalho de Barros Laranja** alegam o mesmo que na gerência de 2003, acrescentando o seguinte⁷⁹:

(...)

“Porém, haverá que esclarecer, que os dois contratos de prestação de serviços em causa foram celebrados em janeiro de 2004, em continuidade dos contratos de prestação de serviços, com idêntico objeto, celebrados com os mesmos titulares, em 19/1/2002 e 7/1/2002, respetivamente, antes do Relatório de Auditoria n.º 7/05 – 2ª Secção desse Tribunal, na sequência do processo de auditoria n.º 7/04 – Audit, à gerência de 2002, realizada em Fevereiro de 2004, recebido na Câmara Municipal de Vila do Conde em março de 2005, que deu origem ao processo n.º 13 JRF/2006 – ST/2006 – 3ª secção do Tribunal de Contas, o qual, após julgamento, culminou na sentença n.º 13/2007 desse Tribunal”.

B. Relativamente ao Anteprojeto de Relatório consolidado final global de verificação interna das contas de gerência de 2003, 2004 e 2005 o único responsável que apresentou alegações, **Mário Hermenegildo Moreira de Almeida**, manteve a posição já tomada anteriormente, reafirmando no ponto 6 do ofício⁸⁰ que:

“Seja-me permitido insistir na nossa plena convicção de que o processo de contratação que estava totalmente correto, já que, se alguma dúvida existisse ou se tal nos tivesse sido suscitado, poderiam os referidos Dr. António Saraiva Dias e o Eng. Otávio Mata Lima, caso não prescindíssemos da sua colaboração, ter sido contratados como Adjunto

⁷⁹ fls. 79/82 e 118/21 - Anexo III e V.

⁸⁰ fls. 57/60 – Anexo VIII.



e Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara, lugares que nunca foram ocupados para evitar dispêndios, o mesmo acontecendo com os Vereadores do executivo municipal que nunca tiveram secretárias. E sabe-se que os salários recebidos por aqueles dois técnicos foram inferiores aos que aufeririam como Adjunto e Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara.”

Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira, herdeira e cabeça de casal do responsável António José Pacheco Ferreira respondeu por carta⁸¹ onde solicita que seja considerada a resposta dada pela Câmara de Vila do Conde, pelo que nada há a acrescentar ao atrás exposto.

4.3.2.3 Elementos adicionais

A fim de completar a instrução dos processos relativos às contas de gerência de 2003 a 2005, foram solicitados ao Presidente da Câmara Municipal documentos em falta e esclarecimentos adicionais⁸², tendo em resposta informado que⁸³:

“(…)

A contratação dos referidos funcionários foi estudada e avaliada por um conjunto de técnicos municipais de reconhecida capacidade e saber: Dr. Nuno Castro (jurista e economista, que era e é o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro), Dr^a. Manuela Lima (Jurista e responsável pela Divisão de Recursos Humanos), Dr. Ilídio Lacerda (era há época Assessor do Executivo, para onde veio em Comissão de Serviço já que era Inspetor de Finanças Principal) e Dr. Pedro Sampaio (jurista avençado para todos os assuntos de Direito Administrativo).

Todos os pareceres e informações foram inequivocamente positivos, conforme o declararam no Tribunal de Contas.

O trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal relativo a 2002 verificou-se em 2007, momento em que os dois funcionários já não tinham relação de trabalho com a Câmara Municipal de Vila do Conde, terminada em 2005 quando se tomou o primeiro conhecimento de que o procedimento, sendo discutível, podia vir a ser considerado ilegal.

Refira-se que as Contas de Gerência do Município relativas a 1998, 1999, 2000 e 2001 foram homologadas pelo Tribunal de Contas em momento oportuno, o que mais fez crer*

⁸¹ fls. 87 – Anexo VIII.

⁸² Ofícios a fls. 140/1 e fls. 170/1 - Anexo I

⁸³ Ofício de fls. 165/9 - Anexo I.

* Na realidade esta conta não foi homologada. Apenas teve validação de montantes.



que seria correto o procedimento nos pagamentos aos funcionários Octávio Mata Lima e António José Lima Saraiva Dias, já que este último estava em funções desde 1998.

Efetivamente, o problema existente só foi suscitado aquando de uma Auditoria do Tribunal de Contas em 2004 – Processo nº 07/04, da qual só tivemos conhecimento em março de 2005 para nos pronunciarmos e exercermos o contraditório.

Imediatamente e, muito embora os Serviços Jurídicos do Município continuassem a defender a legalidade do processo de abonação dos dois funcionários, foi logo decidido não renovar tais prestações de serviço, o que sucedeu ainda em 2005.

Destaque-se que a decisão final – sentença do Tribunal de Contas – só aconteceu em 2007, tendo os dois autarcas visados – Presidente e Vice-Presidente da Câmara -, por ter sido considerado terem rubricado indevidamente pagamentos (o que foi feito por desconhecerem o Artº 79º do Estatuto de Aposentação e por estarem confiantes na correção do processo elaborado pelos serviços), pago do seu bolso, e com muito sacrifício familiar, 20.000,00 euros + juros.

Refira-se que os dois autarcas não solicitaram àqueles funcionários o devido ressarcimento, já que eles não eram culpados pela situação verificada (limitaram-se a acordar receber um certo valor mensal, correspondente às tarefas e funções efetivamente prestadas, o que, caso só pudessem receber 1/3 do valor fixado, deveria ter sido multiplicado por três), acrescido do facto de um deles já ter nessa altura falecido e o outro estar doente e com dificuldades.

Saliente-se, por evidenciar a forma cuidada, contida e rigorosa como procuramos gerir o Município, que o Gabinete do Presidente nunca teve Chefe de Gabinete e Adjunto, e que os Vereadores nunca tiveram Secretárias.

Por todas as razões aduzidas que visam mostrar a convicção que sempre nos norteou, aquando desse procedimento, de que tudo estava correto e legal, sem beneficiar quem quer que fosse, apenas, no superior interesse do Município, pagando a dois contratados os valores acordados para corresponderem às funções e tarefas fixadas, cremos ser óbvio que não existiu dolo, e também não houve negligência, na medida em que os pareceres dos serviços jurídico-administrativos municipais eram perentórios na correção do procedimento apontado.

Permito-me ainda solicitar que, não sendo aceites as razões expostas, o que pessoalmente consideraria ser injusto para quem desconhecia a possibilidade de estar a cometer eventual ilegalidade e muito menos sem nunca pretender beneficiar ou prejudicar alguém, antes tendo contratado alguém no exclusivo interesse da atividade municipal, se possa recorrer ao disposto no Artº 6 ou então às alíneas a), b) e c) do nº 7



do Artº 65º da Lei 98/1997 de 26 de agosto, alterada pela Lei 35/2007 de 13 de agosto.⁸⁴

Informa ainda que:

“(…)

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal, relativa ao ano de 2002, proferida em 2006, não se procedeu à reposição de quaisquer pagamentos efetuados em 2003, 2004 e 2005, em virtude dos efeitos da sentença serem inerentes a 2002, e em virtude dos responsáveis autárquicos entenderem que anteriormente à data da sentença proferida pelo Tribunal, em 2006, não tinham consciência da eventual ilicitude praticada.

Nos anos posteriores a 2005, não continuaram a ser abonados quaisquer pagamentos aos dois prestadores de serviços referidos, pois entendeu-se não proceder à renovação dos contratos, em conformidade com o Relatório de Auditoria à Gerência de 2002, elaborado por esse Tribunal, remetido a esta Câmara Municipal em março de 2005.”⁸⁵

Em anexo ao ofício foram remetidas cópias das deliberações e despachos relativos à distribuição de pelouros, delegações e subdelegações de competências da Câmara Municipal, no Presidente e nos Vereadores⁸⁶.

Quanto aos pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços em causa, esclarece o Autarca que os mesmos eram processados por transferências bancárias, conforme recibos emitidos pelos Serviços Municipais, enviando os comprovativos⁸⁷.

Em complemento à resposta dada anteriormente é referido pelo Presidente da Câmara Municipal que⁸⁸:

Gerência de 2003:

“O Contrato de prestação de serviços celebrado com o Dr. António José Lima Saraiva Dias, em 19/01/2002, a despesa foi autorizada em 15/01/2002 (por lapso é referido o ano de 2001), pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. Abel Manuel Barbosa Maia. O contrato celebrado pelo período de 1 (um) ano, previa a sua renovação automática por idêntico período, pelo que em 2003, verificou-se a sua renovação automática por um novo período de 1 (um) ano, e a consequente autorização tácita da respetiva despesa sendo a sua

⁸⁴ fls. 165/7 – Anexo I.

⁸⁵ fls. 168 - Anexo I.

⁸⁶ fls. 2/40 - Anexo VI.

⁸⁷ fls. 23/335; 23/372; 41/266 - Anexo II; IV e VI.

⁸⁸ Ofício de fls. 181/4 - Anexo I.



remuneração processada mensalmente pelos Serviços de Pessoal do Município de Vila do Conde, não tendo havido em 2003 um ato formal autónomo de autorização da despesa.”⁸⁹

Relativamente ao contrato de prestação de serviços celebrado com o Sr. Eng. Octávio da Mata Lima, em 07/01/2003, a despesa foi autorizada em 06/01/2003 (por lapso é referido o dia 7, data da assinatura do contrato), pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara, Dr. Abel Manuel Barbosa Maia. O contrato celebrado pelo período de seis meses, previa a sua renovação automática por idêntico período, pelo que em 2003 verificou-se a sua renovação automática por novos períodos de seis meses e a consequente renovação tácita por novo período de seis meses, e a consequente autorização tácita da respetiva despesa, sendo a sua remuneração processada mensalmente pelos Serviços de Pessoal do Município de Vila do Conde, não tendo havido em 2003 novos atos formais autónomos de autorização da despesa.”⁹⁰

Gerências de 2004 e 2005:

Os contratos de prestação de serviços foram celebrados com Octávio da Mata Lima, em 07/01/2004 e António José Lima Saraiva Dias, em 19/01/2004 e as autorizações das despesas concedidas pelo Vice-Presidente da Câmara, Abel Manuel Barbosa Maia, em 02/01/2004 e 15/01/2004, respetivamente. Os contratos foram celebrados pelo período de um ano e previam a sua renovação automática por idêntico período, sendo a sua remuneração processada pelos Serviços de Pessoal do Município de Vila do Conde.

Relativamente ao ano de 2005, verificou-se a renovação tácita do contrato e da autorização da despesa, não tendo havido novo ato formal autónomo de autorização da despesa⁹¹

Foram remetidos em anexo os contratos e as autorizações de despesa acima mencionados⁹², bem como diversos pareceres⁹³.

Em sede de alegações, o Presidente apresentou idênticas justificações para a situação em apreço, acrescentando no entanto o seguinte⁹⁴:

“Entendemos também realçar que, o Dr. António José Lima Saraiva Dias tinha já um contrato de prestação de serviços celebrado com esta Câmara Municipal, desde 1998 até 2001, sendo que todas as contas de gerência deste Município, em 1998, 1999, 2000 e 2001,

⁸⁹ fls. 181 - Anexo I.

⁹⁰ fls. 182 - Anexo I.

⁹¹ Ofício a fls. 182/3 - Anexo I.

⁹² fls. 185/8; 110/3; 148/51 - Anexo I, III e V.

⁹³ fls. 189/203 - Anexo I.

⁹⁴ fls. 143/64 - Anexo I.



foram homologadas por esse Tribunal, sem que tivessem sido apontadas quaisquer ilegalidades praticadas.”⁹⁵.

Tendo presente as situações descritas nos relatos⁹⁶, e nas informações identificadas⁹⁷, e por determinação do Conselheiro Relator⁹⁸, foram expedidos os ofícios⁹⁹, a citar os responsáveis da Câmara Municipal.

No entanto, apenas se pronunciaram os responsáveis **José Manuel Carvalho Barros Laranja, António Maria da Silva Caetano, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e Abel Manuel Barbosa Maia**, referindo que concordam pessoalmente com o teor das respostas dadas pela Câmara Municipal de Vila do Conde em 18/07/2012, através dos ofícios n.º 9627, 9626 e 9628/12, que subscreveram¹⁰⁰.

4.3.2.4 Apreciação do contraditório

Os factos relativos a esta matéria – acumulação de funções – referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 são, em todos os aspetos, semelhantes à factualidade relevante e provada na Sentença n.º 13/2007, de 20 de novembro.

Aliás, como atrás se referiu o Presidente da Câmara de Vila do Conde afirmou que a situação relativa a 2002 “durou até ao fim de 2005”.

As alegações apresentadas quanto aos elementos objetivos não alteram a factualidade provada e apreciada na aludida sentença, tendo sido aduzidos os mesmos argumentos e considerações jurídicas utilizadas naquele processo.

E que não foram aceites pela 3ª Secção deste Tribunal, quer em 1ª Instância, quer em 2ª Instância.

A 2ª Secção adere por completo, relativamente aos factos ocorridos em 2003, 2004 e 2005 aos fundamentos de facto e de direito e aos argumentos utilizados pela 3ª Secção, na apreciação e valoração das condutas dos responsáveis pelos factos ocorridos em 2002.

A 2ª Secção considera igualmente válidos os argumentos utilizados pela 3ª Secção relativamente aos factos ocorridos em 2002 para rebater os mesmos argumentos agora

⁹⁵ fls. 162 - Anexo I.

⁹⁶ fls. 7/13; 32/44; 14/24 - Anexo I; III e V.

⁹⁷ fls. 111/4; 72/6 - Anexo I e V.

⁹⁸ fls. 138, 142/3; 44, 71; 80 - Anexo I, III e V.

⁹⁹ fls. 172/80; 96/105; 131/43 - Anexo I; III e V.

¹⁰⁰ fls. 204/8 e 143/64; 71/87; 100/23 e 157 - Anexo I, III e V.



novamente trazidos à 2ª Secção, no âmbito da verificação interna das contas de gerência de 2003, 2004 e 2005 e dos juízos de não conformidade dos pagamentos indevidamente autorizados aos mesmos aposentados e emergentes ou dos mesmos contratos ou emergentes da renovação automática dos mesmos contratos durante o horizonte temporal de 2003 a 2005.

No entanto, relativamente às anteriores alegações, acrescentaram agora, como já referido, que as contas de gerência do Município relativas a 1998, 1999, 2000 e 2001 foram homologadas, pelo Tribunal de Contas, quando já se encontrava em funções o funcionário aposentado José Lima Saraiva Dias desde 1998, razão que levou os responsáveis a crer que agiam corretamente.

Os condicionalismos e limitações da verificação interna em especial até à entrada em vigor da **Resolução n.º 6/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro**, não permitem invocar a existência de um juízo implícito ou explícito de conformidade com as normas legais relativas à assunção de compromissos, à autorização de despesas ou autorização de pagamentos por parte do Tribunal em relação às transações subjacentes às contas de gerência e às demonstrações financeiras que pudessem constituir fundamento para a recusa da homologação da verificação interna ou para a homologação com recomendações.

Com efeito, a verificação interna de contas tal como desenhada inicialmente no artigo 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto tinha somente em vista assegurar a correção aritmética da demonstração numérica relativa aos saldos de abertura e de encerramento das contas, sem que envolvesse uma verificação documental ou por inspeção das despesas ou das receitas, dos ativos ou dos passivos, dos custos ou dos proveitos, da observância dos limites de endividamento, da gestão orçamental, patrimonial ou de tesouraria e formular juízos de conformidade com as normas legais aplicáveis ou com os princípios de contabilidade aplicáveis e se evidenciavam factos constitutivos de responsabilidade financeira e se as contas objeto de verificação seriam suscetíveis de homologação com ou sem recomendações ou de recusa de homologação.

E só nesta hipótese, após a entrada em vigor da **Resolução n.º 6/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro** os relatórios de verificação interna passaram a conter a evidenciação de infrações financeiras, devendo os respetivos relatos ser objeto de contraditório, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e designadamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, como se de um relatório de auditoria ou um relatório dos órgãos de controlo interno se tratasse. Passando a constituir um verdadeiro pressuposto processual válido para a introdução do feito em juízo na 3ª Secção pelo Ministério Público, nos termos da LOPTC, para efeitos de julgamento de responsabilidades financeiras. É o que se verifica no caso em apreço.



Antes da entrada em vigor da **Resolução n.º 6/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro**, situações como as ocorridas, antes de 2002, não eram suscetíveis de ser detetadas. Aliás só em circunstâncias muito especiais a verificação de contas comprova a verificação exaustiva de todas as transações.

De qualquer forma a homologação das contas anteriores a 2002, não impediu a 3.ª Secção de formular um juízo de censura às condutas dos responsáveis em 2002, a título de negligência, e de os condenar em, sensivelmente, metade do montante do total dos pagamentos autorizados.

Referem também ter pago aquela quantia com dinheiro próprio, com grande sacrifício, não tendo os funcionários aposentados contribuído com qualquer importância, um por já ter falecido e o outro por atravessar dificuldades.

A responsabilidade pelos pagamentos indevidos recai sobre quem autorizou os pagamentos *contra legem*, sem contrapartida legalmente devida e causou os prejuízos ao erário público acima mencionados. A obrigação de reposição por parte dos responsáveis financeiros é juridicamente distinta da obrigação de reposição dos beneficiários de recebimentos indevidos. Têm conteúdo, objeto e fundamentos diferentes. Têm sujeitos diferentes. Têm prazos de exigibilidade e de prescrição diferentes. Têm formas de cumprimento e outras formas de extinção diferentes. Podem ter montantes diferentes. A obrigação de reposição dos responsáveis financeiros subsiste em caso de extinção da obrigação de reposição dos beneficiários dos recebimentos.

As alegações apresentadas não alteram, objetivamente, a apreciação formulada anteriormente.

Assim reafirma-se que os pagamentos autorizados durante os anos de 2003, 2004 e 2005 relativos à contratação dos dois funcionários aposentados atrás identificados, para além do limite legalmente estipulado (uma terça parte da remuneração devida) são ilegais e constituem pagamentos indevidos, por violação do art.º 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, conjugado com o ponto 2.3.4.2, alínea d) do POCAL.



O Presidente da Câmara, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e os Vereadores Abel Manuel Barbosa Maia e António José Pacheco Ferreira¹⁰¹ reconhecem-se, nas alegações apresentadas, como responsáveis pelas autorizações das despesas e respetivos pagamentos, confirmando os valores apurados relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005¹⁰².

Quanto à ilicitude dos factos, o regime fixado pelos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, em vigor à data dos factos, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro que, no seu artigo 6º, altera a redação daqueles preceitos, proibindo a acumulação de pensões com remunerações relativas a funções públicas exercidas por aposentados e o respetivo pagamento por entidades do sector público administrativo autárquico ou da atividade empresarial local, incluindo empresas locais e serviços municipalizados, **são aduzidos os mesmos argumentos utilizados no processo relativo a 2002 que, como se viu, não foram considerados juridicamente relevantes.**

Quanto à culpa, são utilizados os argumentos anteriores, acrescentando-se, agora, que *“deve considerar-se que a conduta não excedeu, em todo o caso a mera negligência, pelo que se requer a relevação da responsabilidade financeira dela emergente, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 64.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, atentos os fundamentos acima invocados e atento o facto de já ter havido reposição da quantia de 20.000,00 euros, em cumprimento do decidido no processo n.º 13-JFR-2006.”*

Reafirma-se que os factos ilícitos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, têm por fonte a renovação dos mesmos contratos, ou contratos idênticos celebrados na sequência dos primeiros, para continuação da prestação dos mesmos serviços, pelas mesmas pessoas e em termos idênticos, cujos efeitos jurídico-financeiros foram dados por provados, apreciados, valorados e objeto de qualificação jurídica como infração financeira de pagamentos

¹⁰¹ Na sequência das eleições autárquicas de 09.10.2005 este último vereador iniciou funções no executivo em 07.11.2005 e foi designado Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, por despacho de 31.10.2005 do Presidente, Mário Almeida.

O Presidente da Câmara Municipal subdelegou as competências delegadas pela Câmara Municipal e delegou as competências próprias no Vice-Presidente da Câmara, entre outras:

(...)

a) Autorizar o pagamento de despesas previamente autorizadas ou aprovadas (cfr. art. 68.º, n.º 1, al. h) e art. 69.º, n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

(...)

O executivo tomou conhecimento do despacho de 07.11.2005, na reunião da Câmara Municipal de 17.11.2005, bem como da distribuição de pelouros através do despacho de 03.11.2005 do Presidente da Câmara, na reunião da Câmara Municipal do mesmo dia, tendo sido a seguinte a distribuição de tarefas específicas pelo vereador em regime de permanência, **António José Pacheco Ferreira:**

- Movimento Associativo e Desporto

- Saúde Pública e Veterinária

- Solidariedade

- Turismo.

(fls. 23 a 40 – Anexo VI)

¹⁰² Mapas constantes do Anexo de Desenvolvimento, de fls. 66 a 70.



indevidos no processo de julgamento de responsabilidade financeira n.º 07/04-AUDIT (relativo ao ano económico de 2002) e objeto de condenação através da **Sentença n.º 13/2007** da 3ª Secção¹⁰³, confirmada em 2ª Instância pelo **Acórdão n.º 05/08 – 3ª Secção - PL** e não posto em crise, quanto ao juízo de constitucionalidade, pelo **Acórdão n.º 271/2009** do Tribunal Constitucional.

As circunstâncias de tempo, modo e lugar que se verificaram em 2003, 2004 e 2005 em nada alteram as que se verificaram em 2002 e que foram objeto de ponderação pela 3ª Secção deste Tribunal.

Quanto às circunstâncias em que ocorreram os pagamentos em 2005, após a notificação do **Relatório de Auditoria n.º 07/2005 - 2ª Secção**, há modificações significativas que serão assinaladas posteriormente e que alteram significativamente o grau de censurabilidade das condutas dos responsáveis pelos pagamentos indevidos.

Os argumentos agora apresentados pelos responsáveis são em tudo idênticos aos que foram apresentados, em sede de contraditório, no processo de julgamento de responsabilidade financeira n.º 13 JRF/2006¹⁰⁴.

Vale também aqui o juízo de censura às condutas dos autores dos pagamentos indevidos ocorridos nos anos económicos de 2003, 2004 e 2005 emergentes de contratos celebrados em 2002 e cujos efeitos se prolongaram em anos económicos seguintes e os emergentes da renovação de contratos ocorrida em 2003 ou de novos contratos com o mesmo conteúdo e com os mesmos sujeitos celebrados em 2004 e 2005, nos termos enunciados nos mapas “Contratos de prestação de serviços” e no “Quadro das eventuais infrações financeiras”, formulado na sentença condenatória, a título de negligência, às condutas dos autores dos pagamentos indevidos emergentes dos contratos celebrados em 2002 e que foram dados por provados na referida sentença e que constituíram o fundamento de facto e de direito à condenação transitada em julgado, em sensivelmente metade do pedido requerido inicialmente pelo Ministério Público”¹⁰⁵.

Um aspeto superveniente importante quanto ao juízo de censura ao autor dos pagamentos indevidos ocorridos em 2005 e quanto à responsabilidade financeira reintegratória deles emergentes e que veio ao conhecimento do Tribunal durante a realização do contraditório, tem a ver com o responsável em causa, o ex - vereador António José Pacheco Ferreira que faleceu em 12 de março de 2013. Por se tratar de responsabilidade financeira reintegratória esta não se extingue com a morte do responsável (cfr. artigo 69º, nº1 e nº2 da Lei nº 98/97,

¹⁰³ fls. 23 a 29 do presente relatório.

¹⁰⁴ Anexo VII.

¹⁰⁵ fls. 115-verso e 116 - Anexo VII.



de 26 de agosto), transmitindo-se aos herdeiros, nos termos do artigo 2068º do Código Civil, observado o princípio da prévia excussão das forças da herança (*intra vires hereditatis*).

O responsável falecido foi notificado em 27 de junho de 2012 para se pronunciar, em sede de contraditório pessoal, sobre esta matéria, tendo-o feito em 24 de julho de 2012 em documento subscrito por outros eventuais responsáveis¹⁰⁶.

Importa, porém, sublinhar que em fase anterior e na sequência de diligências instrutórias, os pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, por violação das normas legais ocorridas em 2002, foram quantificados bem como identificados os nexos de imputação subjetiva da responsabilidade financeira reintegratória e com a identificação das eventuais consequências jurídicas de os respetivos autores incorrerem nas consequências jurídicas da obrigação de reposição, mediante condensação em informação, relativamente às gerências de 2003 e 2005, e em relato, em relação à gerência de 2004, que foram objeto de contraditório¹⁰⁷, com todos os requisitos previstos no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Deste modo, em fase anterior ao contraditório realizado sobre o anteprojeto de relatório consolidado que serviu de base ao presente relatório, o responsável António José Pacheco Ferreira pelos pagamentos ocorridos em 2005 e os restantes responsáveis pelos pagamentos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, foram ouvidos e chamados a pronunciar-se para efeito de um primeiro contraditório em 24 e 27 de setembro de 2012¹⁰⁸.

Por isso, e sobre os factos ilícitos de pagamentos indevidos ocorridos em 2005, após as eleições autárquicas de 2005 e que lhe são imputáveis, após ter sido investido nas funções de Vice-Presidente, foi ouvido e objeto de contraditório, com indicação dos montantes que lhe eram imputados e das consequências jurídicas em termos de responsabilidades financeiras e eventual obrigação de reposição.

Quando o segundo contraditório foi realizado sobre o anteprojeto de relatório, já todos os responsáveis, incluindo o responsável entretanto falecido em 12 de março de 2013, tinham sido ouvidos em primeiro contraditório.

¹⁰⁶ fls. 100/23 – Anexo V.

¹⁰⁷ fls. 115/123; 55/65 e 81/94 - Anexo I, III e V.

¹⁰⁸ fls. 139 e 172/80; 55/65; 81 e 131/43 - Anexo I, III e V.



Os herdeiros devidamente identificados na habilitação de herdeiros n.º 801/2013¹⁰⁹ solicitada ao Instituto de Registos e Notariado, emitida por procedimento simplificado de habilitação de herdeiros e registos¹¹⁰, a saber, respetivamente Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira e Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira foram citados, em 29 de maio de 2013, para alegarem o que entendessem por conveniente.

A respetiva cabeça de casal, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira em seu nome e dos restantes herdeiros, para além de alegar desconhecer os factos e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que terão ocorrido, aderiu ao teor das alegações apresentadas pela Câmara Municipal de Vila do Conde, subscritas por Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, relativamente aos pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005.

No caso *sub judice* a existência de precedentes ilícitos em 2002, com a mesma configuração dos praticados em 2003, 2004 e 2005, pelos mesmos responsáveis que foram condenados em Sentença da 3ª Secção transitada em julgado e que, com os mesmos fundamentos de facto e de direito, relevam nos mesmos termos para o juízo a formular pela 2ª Secção de não conformidade dos pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005 tornam impossível a não evidenciação das eventuais infrações financeiras de pagamentos indevidos e da não imputação das eventuais responsabilidades financeiras emergentes, neste relatório.

Uma especial ponderação deverá merecer a exigibilidade ou inexigibilidade na sua totalidade, em sede de julgamento de responsabilidades, da obrigação de reposição dos pagamentos indevidos autorizados em 2005, aos herdeiros do falecido responsável António José Pacheco Ferreira.

De qualquer forma os pagamentos indevidos por este autorizados, no montante de € 8.740,11, apesar de constituírem a violação de um dever funcional e não se traduzirem num pagamento em benefício próprio, configuram danos causados ao erário público municipal, nos termos e para os efeitos do artigo. 59.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo sido objeto de recomendação no Relatório de Auditoria n.º 7/2005, relativamente aos pagamentos ocorridos em 2002, que têm a mesma configuração factual e jurídica. E por esses danos responderiam também os herdeiros.

A obrigação de reposição com vista a ressarcir o dano causado ao erário e ao património públicos lesados em que se traduz a responsabilidade financeira reintegratória tem carácter patrimonial e constitui a contrapartida desse direito a ser ressarcido.

¹⁰⁹ fls. 76 – Anexo VIII.

¹¹⁰ cfr. art.º 210-A-G e por remissão art.º 210.º-F, do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro.



E é suscetível de transmissão *mortis causa intra vires hereditatis*.

A exigibilidade judicial dessa obrigação de reposição e de ressarcimento aos erário e património públicos, mesmo contra os herdeiros dos responsáveis, por infrações que causem dano ao erário público, por ação ou por omissão, independentemente desses danos serem em benefício próprio de quem os causou, é efetivada pela 3ª Secção do Tribunal de Contas, com respeito do princípio de direito das sucessões enunciado.

É, porém, matéria não isenta de dúvidas¹¹¹.

Com efeito, nalguns ordenamentos jurídicos a jurisprudência dos Tribunais de Contas vai no sentido de que essa transmissão de exigibilidade aos herdeiros só deve ter lugar quando tenha havido vantagens patrimoniais ilícitas e ilegítimas a favor do *de cuius*, responsável pela autorização dos pagamentos indevidos à custa do erário público, vantagens essas que se transmitiram aos herdeiros *mortis causa*. Esta interpretação não excluiria em circunstância alguma a responsabilidade financeira originária do *de cuius*, mas só limita a transmissão dessa responsabilidade aos herdeiros desde que se verifiquem cumulativamente vantagens ilegítimas e ilícitas em proveito próprio do *de cuius*, pela prática de atos funcionais de autorização de pagamentos indevidos.

No caso *sub judice* este poderá ser um critério jurídico e hermenêutico mais conforme aos princípios gerais do direito ressarcitório emergente de factos ilícitos financeiros geradores de danos causados ao erário público, por violação de deveres funcionais de quem entretanto tenha falecido, que não se tenham traduzido em vantagens ilícitas ou ilegítimas em benefício próprio, que não se tenham transmitido aos herdeiros, a título de enriquecimento sem causa e integrado na herança.

No caso em apreço os pagamentos indevidos foram autorizados em favor de terceiros e não em favor do ordenador do pagamento.

É este também o critério jurídico e hermenêutico seria mais conforme ao princípio da justiça material que importa assegurar, pois poderá não ter sentido exigir a obrigação de reposição pelos pagamentos indevidos em causa aos herdeiros do *de cuius* que tenha autorizado.

Trata-se de matéria que só poderá ser decidida em sede de julgamento de responsabilidades pela 3ª Secção.

¹¹¹ Cfr. neste sentido, Michael Sciascia, *Manuale di Diritto Processuale Contabile, Terza edizione*, Milano 2003, p. 154 a 158.



O Município de Vila do Conde foi notificado em 8 de março de 2005 do Relatório de Auditoria n.º 7/2005, de 17 de fevereiro de 2005 onde foram formuladas recomendações, entre as quais a de “*Respeito pelo limite remuneratório estabelecido no Estatuto da Aposentação no âmbito do desempenho de funções por parte de aposentados da CGA*” que não foram, a partir daí observadas, facto que poderá vir a relevar para efeito de avaliação da culpa a partir dessa data.¹¹²

Os responsáveis pelos pagamentos efetuados em 2005, tiveram conhecimento, a partir da data de notificação do juízo de desconformidade e da ilicitude dos pagamentos efetuados em 2002 e da referida recomendação. Tiveram clara consciência da ilicitude das condutas ocorridas a partir da notificação e não atuaram em conformidade com a recomendação (cfr. artigo 62º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto). Com efeito a autorização de pagamento, constitui no contexto das várias fases do processo de realização das despesas, uma função de controlo prévio ao pagamento, destinada a averiguar:

- Da legalidade da autorização de despesa e se corresponde a uma obrigação jurídica perfeita, legal e validamente constituída;
- Da legalidade da assunção do compromisso perante terceiros;
- Da existência de cabimento orçamental e de disponibilidades de tesouraria para assegurar o financiamento do cumprimento da obrigação em causa;
- Se o montante a pagar corresponde ao cumprimento de uma obrigação jurídica perfeita, legal e validamente constituída;
- Se o montante a pagar é o legalmente devido de acordo com normas legais relativas à liquidação das despesas, designadamente se o pagamento é efetuado a quem é devido e se é ou não a mais do que é legalmente devido;

¹¹² José F.F. Tavares *Reflexões sobre o conceito, a natureza e o regime das recomendações do Tribunal de Contas*, Lisboa 2000, p. 26 e 27. Existe o “dever geral de acatamento” das recomendações do Tribunal de Contas. “A responsabilidade do(s) destinatário (s) pelas consequências derivadas do não acatamento das recomendações, podendo essa responsabilidade ser, consoante os casos, política, criminal, civil, disciplinar ou financeira, para além da responsabilidade lacto sensu, a apurar nas sedes próprias pelos órgãos competentes, estando reservada ao Tribunal de Contas o julgamento da responsabilidade financeira”. “É neste contexto que se enquadra o disposto no art. 62º da Lei n.º 98/97, já citada, quando, a propósito da responsabilidade financeira reintegratória, considera culpa grave o não acatamento de recomendações em ordem à existência de controlo interno”. “Quer isto dizer que o acatamento ou não acatamento de recomendações é relevante em sede de avaliação da culpa, nomeadamente, no que respeita à efectivação da responsabilidade financeira (cfr. tb. arts. 64º e 67º, nº 2, da Lei n.º 98/97)”.

Na edição de 2006 da mesma obra o autor vai mais longe, desenvolvendo reflexões expressas na anterior edição: “os destinatários das recomendações têm, como principio o dever de as acatar ou acolher, tomando em consideração o seu conteúdo no sentido de adoptarem ou omitirem um comportamento”. “Salienta-se ainda que a possibilidade de relevação da responsabilidade por infracção financeira, prevista no nº 7 do art. 65º da Lei n.º 98/97, exige que não tenha havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno”.



- Se o montante a pagar está em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas destinadas à existência de controlo interno que permita garantir, se são observadas as disposições legais relativas ao pagamento de despesas públicas;
- Se a autorização do pagamento se integra na norma de controlo interno, na parte aplicável às operações de execução orçamental da despesa, de acordo com os pontos 2.3.4.2, alínea d) e 2.9 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro¹¹³.

Este juízo de censura é extensível aos responsáveis em funções, pelos pagamentos indevidos autorizados em 2005, a partir da data da notificação do **Relatório de Auditoria n.º 07/2005**. Quer se se tratasse dos responsáveis pelos pagamentos indevidos que integravam o executivo municipal até à data das eleições autárquicas de 2005, quer se se tratasse de responsáveis pelos pagamentos indevidos que integraram o executivo municipal saído das eleições autárquicas de 2005, a saber António José Pacheco Ferreira, entretanto falecido em 2013.

Quer uns quer outros passaram a conhecer o juízo de desconformidade constante do **Relatório de Auditoria** em causa relativamente aos pagamentos ocorridos em 2002, à sua configuração como ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira reintegratória e da consequente obrigação de reposição das quantias pagas, para além do limite de 1/3 previsto no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, tal como resultava da recomendação formulada naquele relatório, que implicava no mínimo a obrigação de cessar os pagamentos para além daquele limite.

Ao não certificar-se após a investidura como vice-presidente, na sequência das eleições de 2005 se os pagamentos em causa eram ilegais ou indevidos, e que deviam cessar à luz dos juízos de auditoria e das recomendações constantes do **Relatório** o responsável em causa atuou no mínimo com culpa grave violando os deveres de diligência acima enunciados que impendem juridicamente sobre os ordenadores dos pagamentos.

Ou seja o defunto deveria ter verificado se estava ou não a ser observado o limite de 1/3 previsto no artigo 79º do **Estatuto da Aposentação** que tinha sido objeto de recomendação dirigida ao executivo municipal constante do Relatório n.º 7/2007, de 17 de fevereiro de 2005, notificado em março de 2005, e que deveria ser observado por quem estava investido, por delegação de poderes, na competência que originariamente pertencia ao Presidente da Câmara de autorizar os pagamentos.

Tendo sido investido em novembro de 2005, deveria o defunto ter-se certificado previamente se os pagamentos que iria autorizar pela primeira vez eram conformes com os limites legais

¹¹³ Cfr. João Baptista da Costa Carvalho, Maria José Fernandes e Ana Teixeira, “POCAL Comentado”, 2ª Edição, Págs. 80 a 87, sobre modelo de norma de controlo interno.



previstos no Estatuto da Aposentação e se eram conformes com a recomendação constante do **Relatório de Auditoria**.

O que não fez, atuando com culpa grave, face ao disposto no artigo 62º, n.º 3 alínea c) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Diferente é a questão de, tendo entretanto falecido, se essa responsabilidade e a consequente obrigação de reposição se transmite, ou não, aos herdeiros e se integra ou não na herança.

Não havendo vantagens ilegítimas e ilícitas, a título de enriquecimento sem causa em proveito próprio, o critério jurídico e hermenêutico mais justo e equitativo poderá ser no sentido de não exigir essa responsabilidade e obrigação de reposição aos herdeiros, uma vez que não existiram vantagens que se tenham integrado na herança.

Trata-se de matéria que será suscetível de ser decidida em sede de julgamento pela 3ª Secção deste Tribunal, podendo os herdeiros, querendo, apresentar defesa por exceção com esse fundamento, tendo em vista a relevação da responsabilidade financeira que lhe seja imputada.

Não dispõe a 2ª Secção de competência, para com fundamento na existência de condutas meramente negligentes por parte dos responsáveis pelos pagamentos indevidos, relevar ou reduzir o montante da responsabilidade financeira emergente dos mesmos, a repor nos cofres da Autarquia, nos termos do artigo 59º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹¹⁴, tal como requerido no contraditório pelos responsáveis e pelos herdeiros do responsável António José Pacheco Ferreira.

Esta é uma competência exclusiva da 3ª Secção deste Tribunal, em sede de julgamento de responsabilidades financeiras, cabendo ao Ministério Público requerer o respetivo julgamento e introduzir o feito em juízo.

A 2ª Secção apenas dispõe de competência para relevar as responsabilidades financeiras sancionatórias, nos termos do art.º 65º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

No caso vertente as infrações financeiras inerentes à fase de autorização da despesa estão prescritas, não se verificando em virtude da sua extinção fundamento para a sua relevação.

Também não dispõe a 2ª Secção de competência, quando não haja dolo dos responsáveis para converter a reposição em pagamento de multa dentro dos limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, nos termos do n.º 7 do mesmo dispositivo legal.

¹¹⁴ Na sua versão originária.



Esta continua a ser competência exclusiva da 3ª Secção em processo de julgamento de responsabilidade financeira, observadas as garantias de processo justo e equitativo e de contraditório, em audiência pública de julgamento, que permitam fixar a matéria de facto e avaliar o grau de censurabilidade das condutas dos responsáveis a demandar em processo jurisdicional.

As eventuais infrações financeiras de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65º, n.º 1, alínea c) da LOPTC, eventualmente cumuláveis com as responsabilidades financeiras reintegratórias emergentes das infrações financeiras de pagamentos indevidos, estão prescritas nos termos do artigo 70º, n.º 1 da mesma Lei, em virtude de terem decorrido mais de cinco anos, contados nos termos daquele normativo.

Não haveria assim no caso *sub judice* fundamento para relevar uma responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que estando extinta já não subsiste na Ordem Jurídica.

A extinção do procedimento de responsabilidade financeira sancionatória por prescrição, em virtude de terem decorrido mais de cinco anos, não acarreta a extinção do procedimento de responsabilidade financeira reintegratória, uma vez que não decorreram mais de dez anos, contados nos termos do artigo 70º da LOPTC.

Remete-se para o que se diz nas notas 69, 70 e 71 e nos mapas anexos ao presente **Relatório** aí referenciados quanto à não prescrição da responsabilidade financeira reintegratória.

Quanto às responsabilidades financeiras emergentes de infrações de pagamentos indevidos ocorridas nos anos económicos de 2003, 2004 e 2005, a 2ª Secção não dispõe de competência para relevar essa responsabilidade reintegratória.

Essa competência é exclusiva da 3ª Secção, em sede de processo jurisdicional de responsabilidades financeiras.

Concretamente, no caso de responsabilidades financeiras reintegratórias, por pagamentos indevidos que subsistem na ordem jurídica, a 2ª Secção formula um juízo de desconformidade dos pagamentos em causa com as normas jurídicas aplicáveis, e considera-os indevidos, nos termos do artigo 59º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, versão original, quantifica os montantes de acordo com os critérios jurídicos fixados na **Sentença n.º 13/2007**, tendo em conta os nexos de imputação aí definidos e o juízo de censura feito às condutas dos responsáveis, a título de negligência, que fundamentou a condenação em metade do pedido formulado pelo Ministério Público no **processo de julgamento de responsabilidade financeira n.º 13 JRF/2006**.

Porém, o grau de censurabilidade das condutas dos responsáveis pelos pagamentos ocorridos em 2005, a partir da data da notificação do Relatório de Auditoria n.º 7/2005, é mais grave.



O pedido constante no requerimento inicial do Ministério Público no processo de julgamento dos factos ocorridos em 2002 correspondeu na íntegra ao montante de pagamentos indevidos identificados e com o mesmo fundamento jurídico, apurados no **Relatório de Auditoria n.º 07/2005 – 2ª Secção (Proc.º n.º 07/04 AUDIT)**, relativo à verificação externa da conta do Município de Vila do Conde (ano económico de 2002).

Nesta fase e tendo havido sentença condenatória relativamente aos pagamentos indevidos ocorridos no ano económico de 2002, apenas cabe à 2ª Secção, para efeitos de recusa da homologação da verificação interna das contas, em conformidade com os fundamentos e critérios constantes da Sentença n.º 13/2007, confirmados pelo Acórdão n.º 05/08 - 3ª Secção – PL, qualificar os pagamentos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, como pagamentos indevidos, por ilegais e por causarem danos ao erário público, e por na parte que excede o limite legal, previsto no art.º 79º do Estatuto da Aposentação, não corresponderem a contrapartida legalmente devida.

E, em consequência, cabe apenas à 2ª Secção proceder à imputação subjetiva das responsabilidades financeiras reintegratórias e emergentes, tendentes a habilitar, em sede de julgamento o ressarcimento dos danos causados ao erário público.

Estão assim reunidos os pressupostos de facto e de direito, da configuração objetiva e subjetiva dos pagamentos em causa nos anos económicos de 2003, 2004 e 2005 como pagamentos indevidos a justificar a efetivação de responsabilidades financeiras na 3ª Secção deste Tribunal, a que competirá, de acordo com as normas substantivas e processuais aplicáveis, apreciar os factos, valorá-los, apreciar as condutas dos responsáveis e formular o respetivo juízo de censura e, sendo caso disso, fixar o *quantum* da reintegração nos cofres da Autarquia.

E que constituem o fundamento para a recusa da homologação da verificação interna das contas de gerência e das demonstrações financeiras do Município de Vila do Conde.

5 – CONCLUSÃO

As situações mencionadas no ponto 4.3.2 configuram eventuais infrações financeiras por pagamentos indevidos constitutivas de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art.º 59º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão originária, imputáveis, de acordo com os mesmos critérios constantes da **Sentença n.º 13/2007**, Processo n.º 13 JRF/2006 confirmada pelo **Acórdão n.º 05/08 - 3ª Secção - PL, Processo n.º 1 RO-JRF/2008**, de 09 de julho de 2008, transitada em julgado, após a prolação do Acórdão n.º 271/2009 do Tribunal Constitucional, relativamente aos autores dos pagamentos indevidos ocorridos em 2002, aos responsáveis pelos eventuais pagamentos indevidos,



devidamente identificados no mapa das infrações¹¹⁵, que autorizaram os correspondentes pagamentos, para além do limite legal previsto no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, o Presidente da Câmara, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e os Vereadores Abel Manuel Barbosa Maia e António José Pacheco Ferreira, entretanto falecido.

Entende-se porém que os respetivos herdeiros deste, a saber, Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira e Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira, deverão ser chamados a responder, dentro dos limites das forças da herança e em regime de responsabilidade solidária, na parte que diz respeito à responsabilidade financeira do *de cuius*.

Caber-lhes-á em processo de julgamento de responsabilidades, junto da 3ª Secção deste Tribunal, uma vez demandados judicialmente, apresentar defesa, por exceção, no sentido de que os pagamentos indevidos não se traduziram em vantagens ilegítimas ou ilícitas para o *de cuius* que se tenham transmitido aos herdeiros e que não se tenham integrado na herança, por forma a afastar a responsabilização financeira dos herdeiros e justificar eventualmente a sua relevação, nos termos do artigo 64.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

6 – RECOMENDAÇÃO

Assim, pelos fundamentos expostos nos pontos 4.2 e 4.3:

- I. Recomenda-se ao executivo municipal o seguinte:
 - a) Os saldos de abertura e de encerramento do Mapa de Fluxos de Caixa devem ser constantemente positivos não devendo o Município, para fazer face às despesas orçamentais, recorrer ao valor das cauções prestadas em numerário, dado que tal situação configura a utilização de fundos alheios (operações de tesouraria) para financiar despesas públicas.
 - b) Os compromissos deverão, para serem validamente assumidos pela autarquia e as despesas validamente autorizadas e pagas, ter a garantia de existência de fundos disponíveis para além de serem legais e disporem de cabimento orçamental, nos termos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro¹¹⁶, Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho¹¹⁷ e Manual de procedimentos da Direção Geral do Orçamento - DGO.

¹¹⁵ fls. 63.

¹¹⁶ Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

¹¹⁷ Contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012.



- c) Observar o novo regime legal em vigor mais gravoso, a saber, os artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação¹¹⁸, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 173º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e nos termos estabelecidos na Portaria n.º 159/2011, de 15 de abril, ou o que venha a ser aprovado relativo ao exercício de funções públicas por parte de aposentados e que se traduz na impossibilidade legal do pagamento em acumulação com pensões do sistema da segurança social ou da caixa geral de aposentações de quaisquer remunerações por quaisquer entidades públicas do sector público administrativo autárquico ou da atividade empresarial local, incluindo as empresas locais e os serviços municipalizados, por conta dos respetivos orçamentos.

¹¹⁸ Artigo 78.º **Incompatibilidades**

1. Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2. Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3. Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

- a) Todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;
- b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4. A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5. [Revogado].

6. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva fora de efetividade ou equiparado.

7. Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 79.º Cumulação de pensão e remuneração

1. Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções.

2. Durante o exercício daquelas funções é suspenso o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado.

3. Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta atualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão.

4. O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.

5. O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.



- II. Chamar a atenção do executivo municipal para o facto de que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto, o eventual não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas pode constituir situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória. E que o Tribunal vai monitorar o acatamento das recomendações supra.

7 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto relativos **a cada uma das três gerências**, respetivamente, € 17.164,00.

8 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente **Relatório**;
- II. Recusar a homologação das contas do Município de Vila do Conde, gerências de 2003, 2004 e 2005, objeto de verificação interna, atenta a materialidade dos pagamentos indevidos identificados, pois não são conformes às leis em vigor, causaram dano ao Município e não têm contrapartida efetiva, tal como foi decidido pela Sentença n.º 13/2007, de 20 de novembro de 2007, relativamente aos pagamentos efetuados em 2002, que não observaram os limites previstos nos artigos 78º, n.º 1 e 79º do Estatuto da Aposentação e são emergentes de contratos de prestação de serviços celebrados com aposentados sem autorização do Primeiro-Ministro, nas gerências de 2003, 2004 e 2005;
- III. Identificar e quantificar o total de eventuais pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, nos termos do art.º 59º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão originária emergentes de contratos de prestação de serviços celebrados com aposentados, para além do limite legal previsto nos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação e que constam do mapa das eventuais infrações financeiras num total por ano económico de 2003 (**40.052,91 Euros**), de 2004 (**38.647,56 Euros**) e de 2005 (**40.450,07 Euros**) com fundamento nos mesmos critérios jurídicos constantes da **Sentença n.º 13/2007, de 20 de novembro de 2007 (Processo n.º 13 JRF/2006)**,



confirmada em recurso **pelo Acórdão n.º 05/08 - 3.ª Secção – PL, de 9 de julho de 2008 (Processo n.º 1 RO-JRF/2008)** e transitada em julgado, após a prolação do **Acórdão n.º 271/2009 do Tribunal Constitucional, de 27 de maio de 2009 (Processo n.º 698/08)**;

- IV. Indiciar os autores dos eventuais pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, identificados no mapa das eventuais infrações financeiras constante do anexo¹¹⁹ incluindo o responsável António José Pacheco Ferreira, pelos pagamentos indevidos ocorridos após as eleições de 2005 - até 31 de dezembro de 2005 - entretanto falecido em 12 de março de 2013, no montante de € 8.740,11¹²⁰, com fundamento nos mesmos critérios jurídicos e na valoração dos factos e na mesma apreciação da culpa dos responsáveis pelos pagamentos ocorridos em 2002 e constante das decisões da 3.ª Secção deste Tribunal e do Tribunal Constitucional referidas em III, pela eventual responsabilidade financeira reintegratória deles emergentes, nos termos do art.º 59º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão original;
- V. Imputar aos herdeiros do responsável falecido António José Pacheco Ferreira, a saber, Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira, Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira e Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira, a responsabilidade financeira reintegratória, *intra vires hereditatis*, podendo estes, em processo de julgamento de responsabilidades, uma vez demandados judicialmente, apresentar defesa, por exceção, no sentido de não lhes ser exigida a obrigação de reposição, decorrente da infração financeira de pagamentos indevidos cometida pelo **de cujus**, entre a **data da investidura** do órgão executivo do **Município de Vila do Conde**, saído das eleições de outubro de 2005 e 31 de dezembro de 2005, no montante de € 8.740,11, com fundamento na circunstância, de o responsável em causa ter entretanto falecido em 12 de março de 2013, e de os pagamentos indevidos por ele autorizados, apesar de ilegais e de causarem dano ao erário público, na sequência da violação dos deveres funcionais imputáveis ao **de cujus**, enquanto vice-presidente da câmara e ordenador dos pagamentos, **não** corresponderem a **vantagens ilegítimas ou ilícitas**, que se traduzam em **enriquecimento sem causa**, em benefício próprio do **de cujus**, e que se tenham transmitido aos herdeiros **mortis causa** e integrado a respetiva herança.
- VI. Deverá, porém, atentar-se a circunstância de os pagamentos autorizados em 2005, a partir da data da notificação do **Relatório de Auditoria n.º 07/2005**, em 8 de março, facto que levou os eventuais responsáveis a terem atuado de forma consciente e deliberada contra o juízo de desconformidade, de ilicitude dos pagamentos ocorridos em 2002 e das eventuais responsabilidades financeiras reintegratórias, e contra a

¹¹⁹ fls. 63.

¹²⁰ Citado através do ofício n.º 11141, de 26.06.2012, fls. 87 – Anexo V.



recomendação dele constante, no sentido da observação e respeito pelo limite remuneratório estabelecido no artigo 79º do **Estatuto da Aposentação**, o que implicava, no mínimo, a cessação dos pagamentos que estavam a ser processados contra aquele limite, o que não sucedeu.

- VII. Declarar-se incompetente para decidir sobre o pedido formulado no contraditório, pelos responsáveis pelos eventuais pagamentos indevidos ocorridos em 2003, 2004 e 2005, no sentido de relevar a eventual responsabilidade financeira reintegratória emergente daqueles eventuais pagamentos indevidos, com fundamento no art.º 64º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão originária, a qual só poderá ser decidida em sede de julgamento de responsabilidades financeiras pela 3ª Secção deste Tribunal. O mesmo se dizendo quanto à eventual conversão da obrigação de reposição em pagamento de multa, nos termos do n.º 7 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, observados os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65º do mesmo dispositivo legal.
- VIII. Ordenar que o presente relatório seja remetido:
- a) À Ministra de Estado e das Finanças;
 - b) Ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;
 - c) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde e todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - d) Aos responsáveis pelas contas do Município de Vila do Conde relativas aos anos económicos de 2003, 2004 e 2005 e pelos pagamentos indevidos constantes do mapa das eventuais infrações financeiras e aos herdeiros do responsável falecido António José Pacheco Ferreira.
- IX. Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 29º e n.º 1 do art.º 57º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- X. Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet e na comunicação social conforme previsto no n.º 4 do art.º 9º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- XI. Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 7.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2013

O Juiz Relator

Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Os Juízes Adjuntos

Conselheiro José de Castro de Mira Mendes

Conselheiro João Manuel Macedo Ferreira Dias



ANEXO

QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Pontos do Anteprojeto	Irregularidades	Norma violada/Norma sancionatória	Gerência	Montantes €	Responsáveis			
4.3.2	Celebração de dois contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença entre a autarquia e dois aposentados da CGA, acumulando os valores pagos a título de aposentação com os decorrentes dos contratos de avença sem ter em conta as limitações legais vigentes na matéria o que se traduz em despesas ilegais e pagamentos indevidos ¹²¹ .	Artigo 79º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro; Ponto 2.3.4.2., alínea d) do POCAL. Art.º 59º, n.ºs 1 e 2, art.º 61º, n.º 1, art.º 62º, n.º 2, art.º 64º, n.ºs 1 e 2, art.º 65º, n.º 6, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (versão original).	2003	40.052,91	Membros do executivo: Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.			
						2004	15.761,73	Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e Abel Manuel Barbosa Maia, responsáveis pela autorização de pagamento.
							24.291,18	Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.
			2005	38.647,56	Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.			
				11.443,23	Mário Hermenegildo Moreira de Almeida e Abel Manuel Barbosa Maia, responsáveis pela autorização de pagamento.			
				27.204,33	Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.			
				40.450,07	Mário Hermenegildo Moreira de Almeida; Abel Manuel Barbosa Maia, e António José Pacheco Ferreira, responsáveis pela autorização de pagamento.			
				5.831,96	Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.			
			25.878,00	Mário Hermenegildo Moreira de Almeida; Abel Manuel Barbosa Maia, e António José Pacheco Ferreira, responsáveis pela autorização de pagamento.				
			8.740,11	Abel Manuel Barbosa Maia, responsável pela autorização da despesa.				

¹²¹ Os contratos com incidência em 2003, 2004 e 2005, originaram pagamentos que ultrapassaram o limite de 1/3, no valor de € 119.150,54.

Os contratos com incidência em 2002 na mesma circunstância totalizaram pagamentos no montante de € 39.157,00 e foram objeto sucessivamente de recolha, apuramento, qualificação e valoração no Relatório de Auditoria n.º 07/2005, como pagamentos indevidos, objeto patente de pedido de efetivação de responsabilidade financeira (Processo n.º 13 JRF/2006) pelo Ministério Público e de condenação em metade do pedido em 1.ª Instância da 3.ª Secção (Sentença n.º 13/2007), confirmado em Plenário da 3ª Secção (Acórdão n.º 05/08 – 3ª S-PL), o que originou recurso para o Tribunal Constitucional, que indeferiu o pedido através do Acórdão n.º 271/2009, tendo a condenação constante da sentença confirmada pelo Acórdão 05/08, transitado em julgado em 27/05/2009.

Os demandados nesse processo de julgamento foram condenados em aproximadamente metade do pedido formulado pelo Ministério Público, tendo pago o montante de € 20.000,00 e respetivos juros de mora.



ANEXO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Anos	Identificação	Autorização da despesa		Contrato			
		Data	Anexo VII Fls.	Data	Período de Renovação	Responsável do Executivo	Anexo VII Fls.
2002	Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	07/01/2002	182	07/01/2002 Contrato válido por seis meses até 06/07/2002 e renovado por mais seis meses até 06/01/2003	6 meses renovável	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	183
2003	Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	06/01/2003	186	07/01/2003 Contrato válido por seis meses até 06/07/2003 e renovado por mais seis meses até 06/01/2004	6 meses renovável	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	187
2004	Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	02/01/2004	188	07/01/2004 Contrato válido por um ano, até 06/01/2005	1 ano renovável	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	189
2005	Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	02/01/2004	188	Renovação do contrato de 2004 até ao final de 2005		Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	189

Renovações automáticas decorrentes das cláusulas dos contratos



Anos	Identificação	Autorização da despesa		Contrato			
		Data	Anexo VII Fls.	Data	Período de Renovação	Responsável do Executivo	Anexo VII Fls.
2002	António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	15/01/2002	184	19/01/2002 Contrato válido por um ano até 18/01/2003	1 ano renovável	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	185
2003	António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	15/01/2002	184	Renovação do contrato de 2002 até 18/01/2004		Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	185
2004	António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	15/01/2004	190	19/01/2004 Contrato válido por um ano até 18/01/2005	1 ano renovável	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	191
2005	António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	15/01/2004	190	Renovação do contrato de 2004 até ao final de 2005		Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	191

Renovações automáticas decorrentes das cláusulas dos contratos



29

2003

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização		
	Da Despesa	Do Pagamento	
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.429,12	12.653,26	22.775,86
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	15.760,40	21.013,84
TOTAL	72.203,36	28.413,66	43.789,70
		72.203,36	

2004

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização		
	Da Despesa	Do Pagamento	
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	32.898,46	10.122,60	22.775,86
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	36.774,24	10.506,92	26.267,32
TOTAL	69.672,70	20.629,52	49.043,18
		69.672,70	



97

2005

Unid.: Euro

Identificação	Responsável pela Autorização			
	Da Despesa	Do Pagamento		
	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador: António José Pacheco Ferreira
Octávio Mata Lima (Ex-Chefe de Divisão)	35.726,88	2.573,19	25.434,13	7.719,56
António José Lima Saraiva Dias (Ex-Vereador)	37.083,28	7.924,35	21.146,29	8.012,64
TOTAL	72.810,16	10.497,54	46.580,42	15.732,20
		72.810,16		

Unid.: Euro

ANO	Responsável pela Autorização do Pagamento			
	Presidente: Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Vereador: Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador: António José Pacheco Ferreira	TOTAL
2003	15.761,73	24.291,18	-	40.052,91
2004	11.443,23	27.204,33	-	38.647,56
2005	5.831,96	25.878,00	8.740,11	40.450,07
TOTAL	33.036,92	77.373,51	8.740,11	119.150,54



9

ORDENS DE PAGAMENTO

ANO DE 2003

OCTÁVIO DA MATA LIMA:

AVENÇA 2003							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor ilíquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	315	24-01-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Fevereiro	1092	25-02-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Março	1466	25-03-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Abril	2757	24-04-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Maió	3936	23-05-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Junho	4697	20-06-2003	4.253,20	808,11	5.061,31	850,00	4.211,31
Julho	5502	25-07-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Agosto	6083	25-08-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Setembro	6528	25-09-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Outubro	7138	24-10-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Novembro	7731	25-11-2003	4.253,20	808,11	5.061,31	850,00	4.211,31
Dezembro	8132	22-12-2003	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Total			29.772,40	5.656,72	35.429,12	5.950,00	29.479,12

ANTÓNIO JOSÉ LIMA SARAIVA DIAS:

AVENÇA 2003							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor ilíquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	314	24-01-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Fevereiro	1093	25-02-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Março	1467	25-03-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Abril	2758	24-04-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Maió	3937	23-05-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Junho	4698	20-06-2003	4.414,68	838,79	5.253,47	882,00	4.371,47
Julho	5503	25-07-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Agosto	6084	25-08-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Setembro	6529	25-09-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Outubro	7139	24-10-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Novembro	7732	25-11-2003	4.414,68	838,79	5.253,47	882,00	4.371,47
Dezembro	8133	22-12-2003	2.207,34	419,39	2.626,73	441,00	2.185,73
Total			30.902,76	5.871,48	36.774,24	6.174,00	30.600,24



ANO DE 2004

OCTÁVIO DA MATA LIMA:

AVENÇA 2004							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor ilíquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	1120	26-01-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Fevereiro	2338	25-02-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Março	2809	25-03-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Abril	3474	23-04-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Mai	4471	25-05-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Junho	5041	22-06-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Julho	5787	23-07-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Agosto	6182	25-08-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Setembro	6641	24-09-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Outubro	7308	25-10-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,65
Novembro	7795	25-11-2004	4.253,20	808,11	5.061,31	850,64	4.210,67
Dezembro	8286	22-12-2004	2.126,60	404,05	2.530,65	425,00	2.105,33
Total			27.645,80	5.252,66	32.898,46	5.525,64	27.372,50

ANTÓNIO JOSÉ LIMA SARAIVA DIAS:

AVENÇA 2004							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor ilíquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	1119	26-01-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Fevereiro	2339	25-02-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Março	2810	25-03-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Abril	3475	23-04-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Mai	4472	25-05-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Junho	5042	22-06-2004	4.414,68	838,79	5.253,47	882,00	4.371,47
Julho	5788	23-07-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Agosto	6183	25-08-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Setembro	6642	24-09-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Outubro	7309	25-10-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,73
Novembro	7796	25-11-2004	4.414,68	838,79	5.253,47	882,94	4.370,53
Dezembro	8287	22-12-2004	2.207,34	409,39	2.616,73	441,00	2.185,26
Total			30.902,76	5.771,48	36.674,24	6.174,94	30.598,83



ANO DE 2005

OCTÁVIO DA MATA LIMA:

AVENÇA 2005							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor líquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	1272	25-01-2005	2.126,60	404,05	2.530,65	425,32	2.105,33
Fevereiro	2162	25-02-2005	2.126,60	404,05	2.530,65	425,32	2.105,33
Março	2739	23-03-2005	2.126,60	404,05	2.530,65	425,32	2.105,33
Abril	3209	22-04-2005	2.126,60	404,05	2.530,65	425,32	2.105,33
Maió	4241	25-05-2005	2.126,60	404,05	2.530,65	425,32	2.105,33
Junho	4919	22-06-2005	4.253,20	808,11	5.061,31	850,64	4.210,67
Julho	5413	25-07-2005	2.126,60	446,59	2.573,19	425,32	2.147,87
Agosto	6026	25-08-2005	2.126,60	446,59	2.573,19	425,32	2.147,87
Setembro		23-09-2005	2.126,60	446,59	2.573,19	425,32	2.147,87
Outubro		25-10-2005	2.126,60	446,59	2.573,19	425,32	2.147,87
Novembro		25-11-2005	4.253,20	850,64	5.146,37	850,64	4.295,73
Dezembro		19-12-2005	2.126,60	446,59	2.573,19	425,32	2.147,87
Total			29.772,40	5.911,95	35.726,88	5.954,48	29.772,40

ANTÓNIO JOSÉ LIMA SARAIVA DIAS:

AVENÇA 2005							
Meses	Ordem de Pagamento N.º	Data	Vencimento Base	IVA	Valor líquido	IRS	Valor líquido
Janeiro	1273	25-01-2005	2.207,34	419,39	2.626,73	441,47	2.185,26
Fevereiro	2163	25-02-2005	2.207,34	419,39	2.626,73	441,47	2.185,26
Março	2740	23-03-2005	2.207,34	419,39	2.626,73	441,47	2.185,26
Abril	3208	22-04-2005	2.207,34	419,39	2.626,73	441,47	2.185,26
Maió	4243	25-05-2005	2.207,34	419,39	2.626,73	441,47	2.185,26
Junho	4920	22-06-2005	4.414,68	838,79	5.253,47	882,94	4.370,53
Julho	5414	25-07-2005	2.207,34	463,54	2.670,88	441,47	2.229,41
Agosto	6027	25-08-2005	2.207,34	463,54	2.670,88	441,47	2.229,41
Setembro	6475	23-09-2005	2.207,34	463,54	2.670,88	441,47	2.229,41
Outubro	7171	25-10-2005	2.207,34	463,54	2.670,88	441,47	2.229,41
Novembro	7634	25-11-2005	4.414,68	927,08	5.341,76	882,94	4.458,82
Dezembro	7956	19-12-2005	2.207,34	463,54	2.670,88	441,47	2.229,41
Total			30.902,76	6.180,52	37.083,28	6.180,58	30.902,70



ANO	DATA			
	Entrada da conta na DGTC	1ª Audição dos Responsáveis	1ª Autorização de Pagamento	Prescrição
2003	06.07.2004	24.10.2011	24.01.2003	24.01.2015
2004	13.05.2005	27.06.2012	26.01.2004	26.01.2016
2005	15.05.2006	27.06.2012	25.01.2005	25.01.2017

Notificações/citações feitas aos responsáveis, nas gerências de 2003, 2004, 2005 e consolidado:

ANO DE 2003			
NOME	DATA		
	RELATO a)	INFORMAÇÃO	RELATO e INFORMAÇÃO b)
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	08.02.2008	25.10.2011	24.09.2012
Abel Manuel Barbosa Maia	08.02.2008	24.10.2011 c)	27.09.2012

- a) Os responsáveis apenas foram ouvidos relativamente aos saldos de abertura e de encerramento negativos.
- b) Contraditório pessoal.
- c) A notificação veio devolvida nesta data.

ANO DE 2004		
NOME	DATA	
	RELATO (1ª citação) a)	RELATO (2ª citação) b)
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	27.06.2012	24.09.2012
Abel Manuel Barbosa Maia	28.06.2012 c)	27.09.2012

- a) Na primeira citação não se fez a separação entre o contraditório pessoal e institucional.
- b) Contraditório pessoal.
- c) A notificação veio devolvida nesta data.



29

ANO DE 2005			
NOME	DATA		
	RELATO a)	INFORMAÇÃO	RELATO e INFORMAÇÃO b)
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	07.04.2008	27.06.2012	24.09.2012
Abel Manuel Barbosa Maia	03.04.2008	28.06.2012 c)	27.09.2012
António José Pacheco Ferreira	07.04.2008	27.06.2012	24.09.2012 c)

- a) Os responsáveis apenas foram ouvidos relativamente aos saldos de abertura e de encerramento negativos.
- b) Contraditório pessoal.
- c) A notificação veio devolvida nesta data.

CONSOLIDADO (ANOS DE 2003, 2004 E 2005)	
NOME	DATA
	ANTEPROJETO DE RELATÓRIO
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	26.03.2013
Abel Manuel Barbosa Maia	25.03.2013 a)
António José Pacheco Ferreira	26.03.2013
Herdeiros:	
Maria Albertina da Silva Brito Pacheco Ferreira	29.05.2013
Miguel da Silva Brito Pacheco Ferreira	29.05.2013
Sara da Silva Brito Pacheco Ferreira	29.05.2013 a)

- a) A notificação veio devolvida nesta data.



AUDITORIA FINANCEIRA À GERÊNCIA DE 2002

GERÊNCIA	DATA		
	TRABALHO DE CAMPO	RELATO	RELATÓRIO
2002	01.03 a 26.03.2004	03.09.2004	17.02.2005

Identificação dos responsáveis ouvidos em contraditório e respetivas alegações

NOME	CARGO	PERÍODO	DATA	
			RELATO	ALEGAÇÕES
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Presidente	01.01 a 31.12.2002	13.09.2004	19.10.2004
Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador	01.01 a 31.12.2002	13.09.2004	19.10.2004
Maria Elisa Carvalho Ferraz	Vereador	01.01 a 31.12.2002	13.09.2004	19.10.2004
José Manuel Carvalho Barros Laranja	Vereador	01.01 a 31.12.2002	13.09.2004	19.10.2004
Mário Jorge Pereira Reis	Vereador	01.01 a 05.01.2002	14.09.2004	a)
Adelino Sousa Lima	Vereador	01.01 a 05.01.2002	13.09.2004	a)
José Delfim Maia da Silva	Vereador	01.01 a 05.01.2002	13.09.2004	a)
Maria Margarida S. Azevedo S. A. Gomes	Vereador	01.01 a 05.01.2002	21.09.2004	a)
Fernando Pedro Ramos Soares	Vereador	01.01 a 05.01.2002	14.09.2004	a)
António Maria Silva Caetano	Vereador	05.01 a 31.12.2002	13.09.2004	19.10.2004
José Manuel Santos Cruz	Vereador	05.01 a 31.12.2002	14.09.2004	21.10.2004
Ernesto Manuel Costa Ramalho	Vereador	05.01 a 31.12.2002	13.09.2004	21.10.2004
Óscar Augusto Nogueira	Vereador	05.01 a 31.12.2002	30.09.2004	21.10.2004
José Miguel Dias Paiva e Costa	Vereador	05.01 a 31.12.2002	06.10.2004	21.10.2004

Não foi feita a distinção entre contraditório institucional e pessoal.

a) Não apresentaram quaisquer alegações.



29

Notificação do relatório de auditoria, relativo à gerência de 2002

NOME	CARGO	PERÍODO	DATA do RELATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde – Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Presidente	01.01 a 31.12.2005	08.03.2005
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Presidente	01.01 a 31.12.2002	08.03.2005
Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador	01.01 a 31.12.2002	10.03.2005
Maria Elisa Carvalho Ferraz	Vereador	01.01 a 31.12.2002	08.03.2005
José Manuel Carvalho Barros Laranja	Vereador	01.01 a 31.12.2002	08.03.2005
Mário Jorge Pereira Reis	Vereador	01.01 a 05.01.2002	08.03.2005
Adelino Sousa Lima	Vereador	01.01 a 05.01.2002	08.03.2005
José Delfim Maia da Silva	Vereador	01.01 a 05.01.2002	08.03.2005
Maria Margarida S. Azevedo S. A. Gomes	Vereador	01.01 a 05.01.2002	17.03.2005 a)
Fernando Pedro Ramos Soares	Vereador	01.01 a 05.01.2002	08.03.2005
António Maria Silva Caetano	Vereador	05.01 a 31.12.2002	10.03.2005
José Manuel Santos Cruz	Vereador	05.01 a 31.12.2002	08.03.2005
Ernesto Manuel Costa Ramalho	Vereador	05.01 a 31.12.2002	08.03.2005
Óscar Augusto Nogueira	Vereador	05.01 a 31.12.2002	09.03.2005
José Miguel Dias Paiva e Costa	Vereador	05.01 a 31.12.2002	b)

a) Devolvido.

b) Devolvido, não tem data.



Responsáveis nas gerências de 2002 a 2005

NOME	CARGO	GERÊNCIAS			
		2002	2003	2004	2005
Mário Hermenegildo Moreira de Almeida	Presidente	01.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 31.12.2005
Abel Manuel Barbosa Maia	Vereador	01.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 28.10.2005
Maria Elisa Carvalho Ferraz	Vereador	01.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 31.12.2005
José Manuel Carvalho Barros Laranja	Vereador	01.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 28.10.2005
Mário Jorge Pereira Reis	Vereador	01.01 a 05.01.2002	-	-	-
Adelino Sousa Lima	Vereador	01.01 a 05.01.2002	-	-	-
José Delfim Maia da Silva	Vereador	01.01 a 05.01.2002	-	-	-
Maria Margarida S. Azevedo S. A. Gomes	Vereador	01.01 a 05.01.2002	-	-	-
Fernando Pedro Ramos Soares	Vereador	01.01 a 05.01.2002	-	-	-
António Maria Silva Caetano	Vereador	05.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 31.12.2005
José Manuel Santos Cruz	Vereador	05.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 31.12.2005
Ernesto Manuel Costa Ramalho	Vereador	05.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 28.10.2005
Óscar Augusto Nogueira	Vereador	05.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 14.04.200; 15.10 a 31.12.2004	01.01 a 28.10.2005
José Miguel Dias Paiva e Costa	Vereador	05.01 a 31.12.2002	01.01 a 31.12.2003	01.01 a 31.12.2004	01.01 a 31.12.2005
Carlos Ferreira Azevedo Maia	Vereador	-	-	15.04 a 14.10.2004	-
António José Pacheco Ferreira	Vereador	-	-	-	07.11 a 31.12.2005
Vítor Manuel Moreira Costa	Vereador	-	-	-	04.11 a 31.12.2005
António Pedro Pinto Martins Brás Marques	Vereador	-	-	-	29.10 a 31.12.2005
José Afonso Carvalho Dias Ferreira	Vereador	-	-	-	29.10 a 31.12.2005